

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

Ronaldo Carlos Goulart

**A EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXCLUSIVIDADE DA POLÍCIA
JUDICIÁRIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

CURITIBA

2010

**A EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXCLUSIVIDADE DA POLÍCIA
JUDICIÁRIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

CURITIBA
2010

Ronaldo Carlos Goulart

**A EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXCLUSIVIDADE DA POLÍCIA
JUDICIÁRIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

CURITIBA

2010

TERMO DE APROVAÇÃO
Ronaldo Carlos Goulart

**A EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXCLUSIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, ____ de _____ de 2.010.

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite
Coordenador do Núcleo de Monografia
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador:

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

Supervisor:

Prof. Dr.
Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

Supervisor:

Prof. Dr.
Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

Dedicatória

Dedico o presente trabalho à minha esposa Viviane e à minha filha Laís, presentes de Deus.

Agradecimentos

A elaboração deste trabalho é mais uma razão para agradecer a Deus. É prova de que me tem mantido com vida, com saúde, com discernimento, com ânimo para continuar a caminhada. É evidência de que tem me dado coragem para enfrentar os obstáculos, e propiciado a companhia de pessoas sinceras e especiais. É mostra de que tem conduzido meus passos.

Agradeço minha família pelos princípios transmitidos e cultivados, pela amizade, pela torcida, pelo apoio irrestrito, pela confiança depositada nas dificuldades, pela compreensão nas fraquezas, pelo incentivo permanente, pelo amparo.

Sou grato também ao corpo docente da UTP, pelo companheirismo, profissionalismo e comprometimento com o ensino, especialmente ao professor, Dr. Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, pela disposição e interesse demonstrados na função de orientador desta pesquisa, apontando o norte a ser seguido e transmitindo segurança em cada etapa.

Meu agradecimento também aos amigos de classe, pelo prazer da convivência sadia, pela colaboração constante e desinteressada, pelas palavras de apoio. Enfim, pelo constante aprendizado.

Epígrafe

“Filho meu, se aceitares as minhas palavras, e entesourares contigo os meus mandamentos, para fazeres atento à sabedoria o teu ouvido, e para inclinares o teu coração ao entendimento; sim, se clamares por discernimento, e por entendimento alçares a tua voz; se o buscares como a prata e o procurares como a tesouros escondidos; então entenderás o temor do Senhor, e acharás o conhecimento de Deus. Porque o Senhor dá a sabedoria; da sua boca procedem o conhecimento e o entendimento; ele reserva a verdadeira sabedoria para os retos; e escudo para os que caminham em integridade, guardando-lhes as veredas da justiça, e preservando o caminho dos seus santos. Então entenderás a retidão, a justiça, a eqüidade, e todas as boas veredas”.

Provérbios capítulo 2, versículos do 1 ao 7.

RESUMO

No contexto contemporâneo, em que grande parte da população se sente insegura, cobra-se do Estado maior eficiência na segurança pública. Enquanto os organismos policiais procuram novas modalidades de policiamento e inovações procedimentais, a sociedade espera por resultados. O ambiente fica propício a iniciativas, idéias, discussões e polêmicas, que reflete na investigação criminal. Entendimentos diversos debatem o tema. De um lado estão os que defendem que somente a polícia judiciária tem permissão legal para apurar infrações penais, e que isso se daria por meio do inquérito policial. Por outro vértice, há o entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro não monopoliza a investigação criminal, mas sim, reconhece a validade de trabalhos investigativos conduzidos por órgãos e pessoas, inclusive não policiais. Nesse contexto o presente trabalho se propõe a avaliar as disposições constitucionais, as demais legislações, a doutrina, bem como, jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal, quanto à existência ou não de exclusividade da polícia judiciária na investigação criminal.

Palavras chaves: segurança pública, atribuição das polícias, investigação criminal.

ABSTRACT

In the contemporary context, where much of the population feel insecure, will be charged the state more efficient public safety. While law enforcement agencies seek new ways of policing and procedural innovations, the company is waiting for results. The environment is conducive to initiatives, ideas, discussion and controversy, which reflects on the criminal investigation. Understanding various discussing the issue. On one side are those who argue that only the judicial police is legally permitted to investigate criminal offenses, and that this could happen through the police investigation. On the other corner, there is the understanding that the Brazilian legal system does not monopolize the criminal investigation, but rather recognizes the validity of investigative work conducted by agencies and individuals, including non-police. In this context, this study is to assess the constitutional provisions, other laws, the doctrine, as well as rulings of the Superior Court and Supreme Court regarding the existence or non-exclusivity of the judicial police in investigating crime.

Keywords: public safety, allocation of police, criminal investigation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 SEGURANÇA PÚBLICA.....	14
2.1 PRINCIPAIS CONCEITOS.....	14
2.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	15
3 INSTITUIÇÃO DAS POLÍCIAS E SUAS ATRIBUIÇÕES.....	18
4 CLASSIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS.....	22
5 FUNÇÕES DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA.....	24
6 POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR.....	27
7 FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	30
8 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E INQUÉRITO POLICIAL.....	32
9 INQUÉRITO POLICIAL.....	34
9.1 CONCEITO E FINALIDADE.....	34
9.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	35
10 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.....	38
10.1 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO.....	38
10.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.....	45
10.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF.....	47
11 INQUÉRITOS EXTRAPOLICIAIS.....	51
11.1 CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINANCEIRA – COAF.....	53
11.2 CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA.....	54
11.3 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E BANCO CENTRAL.....	54
11.4 COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.....	55
11.5 POLÍCIAS DO CONGRESSO.....	55
11.6 MAGISTRADOS.....	55
11.7 FUNCIONÁRIOS DE REPARTIÇÃO FLORESTAL E DE AUTARQUIAS... ..	56
11.8 PRESIDÊNCIA DO STF.....	56
11.9 MINISTÉRIO PÚBLICO – LONMP.....	57
11.10 MINISTÉRIO PÚBLICO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.....	57
11.11 MINISTÉRIO PÚBLICO INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	57
11.12 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE INFRAÇÃO PENAL.....	58
12 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO PARTICULAR.....	62
13 DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.....	64
14 CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

Com freqüência e intensidade crescentes, a segurança pública tem sido o foco das atenções. Crimes bárbaros de grande repercussão, autoridades vitimadas por ações delinqüentes, assim como, ameaças de grupos terroristas ou de facções criminosas, se transformam em combustíveis para aumentar ainda mais o calor dos debates.

Através dos noticiários, das pesquisas de opinião, ou dos projetos governamentais, o tema da segurança pública é abordado e explorado. As estatísticas, pesquisas e previsões são acompanhadas. Análises técnicas em relação a períodos anteriores são feitas, e também, opiniões de especialistas são colhidas e suas análises comparadas.

Por vezes exaustivamente, fatos e números relacionados com o tema são divulgados. Como exemplo disso está a matéria jornalística publicada pela Gazeta do Povo do dia 04 de maio de 2010, conforme adiante se lê:

A violência em **Curitiba** está ainda maior em 2010. (...) Os dados apontam um crescimento de 53,8% no número de **homicídios** no primeiro trimestre em comparação com o mesmo período do ano passado. Nos três primeiros meses de 2010, foram instaurados pela **Polícia Civil** 240 inquéritos de homicídios dolosos (com intenção de matar) na capital. No último ano, 156 crimes deste tipo foram registrados. O aumento da violência no primeiro trimestre não é um “privilégio” de Curitiba. Na **região metropolitana**, o crescimento foi de 48,4%.¹

De algum modo, o interesse da população é reflexo da insegurança e do medo. Nesse contexto, verifica-se a declaração de um entrevistado do Jornal de Londrina ONLINE, do dia 23 de dezembro de 2009, que pode apontar para o sentido coletivo: “As pessoas têm medo, independentemente da classe social (...). Em longo prazo, a gente quer melhorias na educação, no emprego, mas no momento o que precisamos é de policial na rua, para coibir a violência”.²

Infelizmente, esse mal não é exclusivo do Brasil. Atinge praticamente todos os países do mundo, e pessoas de diversas classes sócio-econômicas. Em maior ou

¹ Notícia divulgada no endereço eletrônico:

<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=999428>, sob o título: “Homicídios em Curitiba crescem 53,8% no primeiro trimestre deste ano”;

² Notícia divulgada no endereço eletrônico:

<http://portal.rpc.com.br/jl/online/conteudo.phtml?tl=1&id=956239&tit>, sob o título: Número de prisões aumenta em 2009 mas sensação de insegurança permanece.

menor grau, grande parte da população do planeta possui alguma ou várias razões para sentir-se insegura. É o que mostra matéria jornalística divulgada em janeiro de 2007, por O Globo ONLINE:

A sensação de insegurança atinge 70% dos brasileiros (...), segundo relatório divulgado (...) pela Organização das Nações Unidas (ONU). (...) A estatística confirma que a cultura do medo do crime e da violência está enraizada na maioria dos países. A pesquisa foi feita em cidades de 35 países desenvolvidos e em desenvolvimento.³

Dentre as causas dessa sensação generalizada, destaca-se o avanço da criminalidade percebido em pesquisas e estatísticas. Registrando essa impressão, ainda o citado relatório da ONU traz:

As taxas de crime em nível global e regional cresceram constantemente entre 1980 e 2000, aumentando cerca de 30%, ou seja, de 2.300 para mais de 3.000 por 100 mil pessoas. (...) O documento ressaltou que o rápido processo de urbanização da cidade resultou no aumento de criminalidade, destacando que em 1999 São Paulo registrou 11.455 assassinatos, 17 vezes mais que Nova York, com 667.

Na busca de soluções para a problemática retratada, apontam-se alternativas. Algumas com ampla divulgação e envolvimento da população. É o caso da 1ª Conferência Nacional da Segurança Pública, ocorrida em agosto de 2009 em Brasília, promovida pelo Ministério da Justiça. Conforme relato do próprio sítio eletrônico, destinava-se “à superação de entraves que colocam o tema entre as três maiores preocupações dos brasileiros”.⁴

Discutir, segurança pública, até pouco tempo era problema deixado aos governos estaduais, que deveria atender a população por meio das polícias militares e civis. Agora, de uns tempos pra cá, tem merecido atenção especial da União. Prova de que esta preocupação, de forma mais evidente, é recente, é o fato de ter somente

³ Notícia divulgada no endereço eletrônico:

<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2007/10/01/297954994.asp>, sob o título: “Sensação de insegurança no Brasil é a maior do mundo, diz ONU”;

⁴ Matéria divulgada no endereço eletrônico: <http://www.conseg.gov.br/>. - acesso em: 19/07/2010. A referida Conferência foi realizada em etapas municipais, estaduais e, por fim, nacional. De acordo, com a notícia, esta última fase contou “com a participação de aproximadamente três mil pessoas, entre trabalhadores do setor, gestores públicos e sociedade civil, representando as 27 Unidades da Federação”. Tal encontro serviu para a definição dos princípios e diretrizes que embasariam a elaboração da política de segurança pública para o país;

agora, em 2009, ocorrido a primeira CONSEG. Na área da saúde, por exemplo, em 2007 se deu a 13ª Conferência Nacional de Saúde.⁵

Também no âmbito do Governo Federal, outra iniciativa de destaque, relacionada com o tema, é a Força Nacional. Foi criada em 2004, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, no âmbito do Ministério da Justiça. Seu emprego, que se dará mediante convênio entre a União e os Estados, terá como foco a “execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.⁶

Ainda na linha do Poder Executivo, vê-se o envolvimento direto dos municípios na questão da segurança pública. Mostra disso é a Secretaria Especial Antidrogas de Curitiba, criada em fevereiro de 2008. De acordo com o prefeito de Curitiba, Beto Richa, em discurso proferido no lançamento da referida unidade: “Segurança é uma atribuição constitucional do governo do Estado, mas a Prefeitura fará sua parte para reduzir os índices alarmantes de violência”.⁷

Já na esfera do Poder Legislativo, projetos e propostas de emendas constitucionais são analisadas e debatidas no Congresso. Pode-se citar como exemplo a PEC 300, que busca estabelecer um piso nacional para o salário dos policiais militares e bombeiros do país, tomando por base os vencimentos do efetivo correspondente do Distrito Federal.⁸

Também, os agentes penitenciários pleiteiam a aprovação da PEC 308/2004. Tramita no Congresso Nacional, desde 2004, a referida proposta de emenda, que objetiva a criação das Polícias Penais da União e dos Estados. “É a profissionalização e o reconhecimento das funções desempenhadas no sistema prisional brasileiro”, teriam sido as palavras do Senador Sarney.⁹

Encontra-se ainda em discussão no Congresso, a Proposta de Emenda Constitucional 534/02. Refere-se à concessão do poder de polícia às Guardas

⁵ http://conselho.saude.gov.br/web_13confere/index.html;

⁶ Nos termos do artigo 3º, §1º da Portaria nº- 394, de 4 de março de 2008, do Ministro da Justiça. Divulgado no endereço eletrônico: <http://portal.mj.gov.br>;

⁷ Notícia divulgada no endereço eletrônico: <http://www.comunidadessegura.org/>.

⁸ Tamanho foi o interesse aos profissionais da segurança pública brasileira, que se criou um site específico para discussões e informações a respeito do andamento da proposta no Congresso: <http://www.pec300.com/>.

⁹ Conforme divulga o sindicato dos agentes de segurança penitenciária do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico: <http://www.sindasp.org.br/v2/modules/smartsection/item.php?itemid=162>;

Municipais. As citadas corporações, que sempre limitaram suas atribuições aos bens, serviços e instalações dos municípios, até por força de disposição constitucional, pleiteiam poder de polícia para uma atuação mais efetiva na segurança pública. A pretensão é que se altere o texto do § 8º do art. 144 da Carta Magna.¹⁰

Nessa atmosfera de debates e discussões, surgem, dentre outros, questionamentos relativos: às causas do aumento da criminalidade e conseqüentemente da sensação de insegurança; à eficiência das atividades das polícias; à política de segurança pública adotada; aos investimentos de recursos em tecnologia voltados à área; aos direitos dos cidadãos no tocante à matéria; e, à responsabilidade do Estado na segurança da população.

Paralelamente a isso, constata-se também, embates jurídicos e ideológicos relativos às atribuições das polícias. Posicionamentos doutrinários divergentes são tornados públicos, em tons acalorados, quando se verificam investidas de organismos policiais na esfera de atribuições de outro. Ainda, no tocante a isso, demandas percorrem as instâncias do Poder Judiciário. É o caso, por exemplo: do poder investigatório do Ministério Público e dos Termos Circunstanciados elaborados pela Polícia Militar.

Nesse toar, argumentos variados tentam justificar a competência exclusiva ou privativa das polícias civis e federal, na apuração de infrações penais, ou seja, na investigação criminal. Por outra via, posicionamentos discordantes defendem a inexistência do monopólio na atuação policial, enfatizando a característica democrática do Direito Penal Brasileiro.

No momento em que se espera por respostas, aprofundar estudos em torno das questões afetas à matéria é oportuno. A pesquisa, enquanto busca pelo conhecimento, auxilia na melhor percepção da realidade; na maior compreensão dos fenômenos e suas causas; na redução das distâncias. Enfim, aponta para a solução dos conflitos ou redução destes. Parece ser, uma das necessidades da segurança pública brasileira.

Sob esse enfoque a presente monografia visa avaliar as disposições contidas na

¹⁰ Passaria a vigorar com a seguinte redação: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de suas populações, de seus bens, serviços, instalações e logradouros públicos municipais, conforme dispuser lei federal”..

Constituição Federal, nas demais legislações afetas à matéria, na doutrina específica e a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal, quanto à existência ou não de exclusividade da polícia judiciária na investigação criminal.

2 SEGURANÇA PÚBLICA

2.1 PRINCIPAIS CONCEITOS

Tendo em vista o estudo desenvolvido em torno do tema, necessário se faz buscar o significado que se atribui ao termo: *segurança pública*. No *site Wikipédia*, diz-se que segurança pública “é um conjunto de processos, dispositivos e medidas de precaução, para assegurar à população estar livre do perigo e segura de danos e riscos eventuais à vida e ao patrimônio”.¹¹

Nesse mesmo compasso estão as palavras de Moreira Neto, que define segurança pública como sendo: “conceito teórico de atividade estatal, voltada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, tendo a ordem pública como seu referencial”. (2001, p. 329).

Ainda, o mesmo autor, citado pelo ilustre Coronel Valla, professor da Academia Policial Militar do Guatupê, afirma: “é o conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade”. (1999, p. 19).

Nota-se que o próprio conceito de segurança pública faz alusão aos termos, política e justiça. Diante disso, importante registrar a definição do referido Coronel Valla, atinente à política. Afirma: “é a arte de organizar e governar um Estado e dirigir suas ações internas e externas, em busca do bem comum, onde a liberdade e a segurança são objetivos fundamentais”. (1999, p. 22).

Conforme se verifica na definição de segurança pública, tanto a política quanto a justiça seriam utilizadas como instrumento para se alcançar a ordem pública. Esta, nas palavras de Moreira Neto, seria a “situação de convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos princípios éticos vigentes na sociedade”. (1987, p. 138).

¹¹ Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Seguran%C3%A7a_p%C3%ABblica acessado em 23/07/2010.

2.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Mesmo sem maiores aprofundamentos, verifica-se que, implícita ou explicitamente, o termo segurança pública traz consigo as idéias de política e justiça. Percebe-se também que ambos os conceitos estão diretamente relacionados às funções estatais. Esse fator, por si só, atribuiria ao Estado a responsabilidade sobre a segurança da sua população.

Oportuno citar que o legislador constituinte reservou um Capítulo na atual Carta Magna para tratar da Segurança Pública. Estabeleceu, no *caput* do artigo 144, que é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” e que será “exercida para a preservação da ordem pública (...)”. Dessa forma, reafirma que a ordem pública é objetivo da segurança pública, e que esta é um “dever do Estado”. E essa obrigação não é recente.

Desde a sua concepção, o Estado, com maior ou menor grau de organização é o ente incumbido de zelar pela convivência pacífica da sociedade. Hobbes menciona que os homens, na ausência do Estado, viviam o “*estado de natureza*”. Nessa condição, em que eram totalmente livres e se auto determinavam, imperava a lei do mais forte: “*o homem é o lobo do homem*”. Foi para fugir dessa situação de insegurança que os indivíduos teriam abrimos mão de parte das suas liberdades, atribuindo ao Estado o poder de controlá-los, vinculado ao dever de protegê-los.

Nessa mesma linha, está o pensamento de Rousseau. Prega que o homem naturalmente não se submete a outro homem. Defende que na natureza cada homem possui liberdade no sentido mais amplo. Para o mencionado filósofo, foi a necessidade de auto preservação que resultou na formação de grupos, que entre si estabelecem o “*contrato social*”. Ou seja, cada indivíduo abre mão de parcela da sua liberdade em troca do convívio harmônico. (2000, p. 23 e 25).

Essa obrigação, no Brasil, vem sendo prevista desde as primeiras constituições. Apesar das mudanças e avanços sociais decorrentes do passar dos anos, o cerne da questão se manteve. Prevê que o Estado deve manter a ordem pública, e que é ele o responsável pela segurança dos cidadãos.

No artigo 179 da Constituição Política do Império, de 1824, tem-se que: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base

a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição (...)”. Nessa mesma direção está o artigo 72 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade (...)”.

Praticamente o mesmo texto foi mantido no artigo 113, da Constituição de 1934 e no artigo 122 da Constituição de 1937. A Lei Maior de 1946, em seu Artigo 141, acrescentou “a inviolabilidade dos direitos à vida (...)”, teor também mantido no artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Com a Emenda Constitucional de 1969, a expressão que até então vinha sendo utilizada “segurança individual”, passou em seu artigo 153 a ser somente: “segurança”. Provável intenção de se ampliar o seu significado, tornando o termo mais abrangente.

Mudança maior ocorreu na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Já no seu preâmbulo registra: “(...) para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar (...)”. Ainda, quanto aos Direitos e Garantias individuais, reforça em seu artigo 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Sobre esse ponto, importante citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Em seu artigo III, prevê: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. No preâmbulo do referido instituto, motivando a proclamação da própria declaração, reforça: “Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades”.¹²

¹² Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal, acessado em 25/07/2010

Corroborando ao exposto, quanto à obrigação estatal no que tange à segurança da população, Silva Júnior enfatiza: “no estudo da razão de ser do Estado, percebe-se que a sua concepção partiu da necessidade da formalização do poder político, com força coercitiva para impor a segurança nas relações sociais”. (2008, p. 156).

Como obrigação estatal, a referida atuação é estudada no Direito Administrativo. De acordo com Cretella Júnior, este ramo do Direito é assim definido: “ramo do direito público interno que regula a atividade e as relações jurídicas das pessoas públicas e a instituição de meios e órgãos relativos à ação dessas pessoas”. (1999, p. 30).

Para Meirelles, Direito Administrativo pode assim ser conceituado: “conjunto harmônico de princípios jurídicos, que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas, tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”. Dessa forma, há que se evidenciar que a segurança pública, é disciplinada na esfera do Direito Administrativo, enquanto *serviço próprio do Estado*. (2009, p. 40).

Estes referidos serviços, no ensinamento do supramencionado autor, são:

Aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas, etc.) e para a execução dos quais a Administração usa de supremacia sobre os administrados”. E, acrescenta: “Por esta razão, só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares. (2009, p. 334).

Complementa Moreira Neto, ao evidenciar a responsabilidade estatal no que tange à segurança pública: “nada existe mais necessário e mais importante para o Estado, que assegurá-la fundamental e prioritariamente”. (2001, p. 327).

Conhecido o fato de que a segurança pública é uma das razões de existir do Estado, e talvez a principal, é relevante avaliar os mecanismos pelos quais o ente público trata dessa questão. Assim como a necessidade de segurança fez surgir o Estado, talvez a incapacidade de provê-la o coloque em risco. Por isso, deve existir sensível empenho no cumprimento dessa importante missão.

3 INSTITUIÇÃO DAS POLÍCIAS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Para o cumprimento das diversas funções estatais, o Estado institui *peessoas jurídicas públicas*, que são, nas palavras de Cretella Júnior “as que têm por escopo a satisfação dos interesses públicos, ou seja, interesses que são ou do Estado ou de entidades por ele constituídas ou reconhecidas”. (1999, p. 37).

Com relação às obrigações afetas à segurança pública, estruturaram-se organismos policiais, ou as polícias, para que a *ordem pública* seja alcançada. Conforme Mirabete, “a polícia é uma instituição de direito público destinada a manter a paz pública e a segurança individual”. (1997, p. 36).

Segundo Marinon:

O Estado, por meio do exercício do monopólio legítimo da violência, tem, nas suas instituições policiais, a sua longa manus de controle social, por meio da disciplina e da vigilância, amparado pela lei que ele mesmo redigiu através dos Poderes constituídos. (2009, p. 49).

Na lição de Silva Júnior: “Dentre os instrumentos dos quais o Estado possui para manter a ordem social inserida nos parâmetros de segurança estabelecidos, o mais comumente do qual ele se serve é do poder-dever de punir”. (2008, p. 156).

Do ponto de vista histórico, quanto à utilização da denominação *polícia*, Tourinho Filho, afirma que o termo tem origem grega. Seria derivado do vocábulo *politéia*, que por sua vez, vem de *pólis*, que significa “cidade”. Assumiu vários significados inicialmente: “o ordenamento jurídico do Estado, governo da cidade e, até mesmo, a arte de governar”. Em Roma, que *politia* passou a significar ação governamental no sentido “de manter a ordem pública, a tranqüilidade e paz interna”. Somente mais tarde, o citado nome passou a se referir ao organismo do estado responsável pela segurança da população. (2009, p. 195).

Ainda, conforme o autor, ao que parece a noção de polícia, que hoje se tem, surgiu na Roma Antiga. Lá, teria sido criado um corpo de soldados que, além das funções de bombeiros, também exerciam vigilância noturna com o objetivo de evitar o cometimento de crimes, como furtos. Por outro lado, também na Roma, mas no tempo

do Império, foram incumbidos funcionários para que levassem as primeiras informações de ilícitos cometidos, aos magistrados.

Percebe-se semelhança do referido corpo de soldados com a polícia ostensiva preventiva, atualmente desempenhada pelas Polícias Militares dos Estados. De igual forma, existe relação entre aqueles que informavam os magistrados no Império Romano, com as funções atualmente desempenhadas pelas polícias civis dos Estados, e federal na União.

Note-se que as polícias, desde as suas concepções mais remotas, desenvolvem atividades específicas ligadas sempre à preservação da ordem pública. Seja prevenindo crimes ou levando ao conhecimento da justiça as infrações legais cometidas, o cunho é o mesmo: zelar pela ordem pública, com vistas à convivência harmoniosa da população.

Essa atuação do Estado sobre os cidadãos, na lição de Moreira Neto, pode-se dar de duas formas, conforme o momento de seu exercício. Será preventiva, quando anteceder o rompimento da ordem pública, e repressiva quando o suceder. Segundo o referido autor, tanto na prevenção quanto na repressão, o Estado atua através do poder executivo, que é dotado das funções de polícia de ordem pública. (2001, p. 329).

Esse agir do Estado visando prevenir ou reprimir violações da ordem e a convivência harmoniosa da sociedade, implica, muitas vezes em restrição de direitos individuais em prol do interesse coletivo. Funda-se no “poder de polícia”, que tem seu conceito estampado no art. 78 do Código Tributário Nacional, onde se lê:

Considera-se poder de polícia atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Grifo nosso).

Insta destacar, mesmo que brevemente, que a noção de *polícia* está diretamente ligada à idéia do “poder de polícia”. Nem por isso são, os organismos policiais, os únicos que o exercem. Outras instituições públicas incumbidas de fiscalizações como, por exemplo, aquelas ligadas às áreas: tributária, vigilância

sanitária, trânsito de veículos, meio ambiente, e alfândegas, também se valem desse instrumento no cumprimento das suas atribuições. Ou seja, o poder de polícia não é exclusivamente da polícia, mas do Estado que dele se vale para o alcance dos seus objetivos, incluindo-se aí, a segurança pública.

É nesse sentido que Cretella Junior define os organismos policiais, como: “conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado sobre as atividades do cidadão mediante restrições legais impostas a essas atividades, quando abusivas, a fim de assegurar-se a ordem pública”. (1987, p. 165).

Cada país do mundo organiza sua própria polícia. Quanto aos organismos policiais do Brasil, legalmente instituídos para atender os fins estatais concernentes à segurança pública, encontram-se elencados na Constituição Federal, em seu artigo 144, conforme segue:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
 - II - polícia rodoviária federal;
 - III - polícia ferroviária federal;
 - IV - polícias civis;
 - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- (...).

É ainda no texto Constitucional, nos parágrafos do artigo 144, que está definida a linha mestra relativa às atribuições das polícias brasileiras. Segue, adiante transcrito, de forma sintetizada:

§ 1º - A polícia federal (...) destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal (...) destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º - A polícia ferroviária federal (...) destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - Às polícias civis (...) incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (...). Grifo nosso.

Conforme se observa, o Estado institui órgãos públicos específicos, voltados à execução das atividades atinentes à segurança pública. Trata-se das polícias. Mais que do que isso, distribui as obrigações entre as referidas instituições, de forma que as diferentes necessidades da população, relacionadas com o assunto, sejam satisfeitas.

Deve-se destacar, todavia, que a Constituição Federal estabelece os parâmetros gerais da atuação policial, inclusive quanto às suas atribuições. Importante buscar, nas demais legislações, bem como, na doutrina e jurisprudência a classificação das polícias e as suas respectivas funções no contexto nacional da segurança pública.

4 CLASSIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS

Juntamente com a criação dos órgãos públicos, para que as funções estatais sejam cumpridas, são designadas as correspondentes atribuições. No que atine à segurança pública, deve-se observar a previsão do artigo 144 da Constituição Federal. Lá está a relação das polícias que formam o sistema de segurança pública do país. E, é nos parágrafos do referido dispositivo que as respectivas atribuições são dispostas.

São encontradas no teor em questão referências a seis modalidades de polícia. Essas modalidades decorrem das funções a serem exercidas pelas polícias instituídas, são elas: de investigação, marítima, aeroportuária, de fronteiras, judiciária, ostensiva e da preservação da ordem pública. Algumas dessas funções são designadas a mais de um organismo policial. Também, a mesma polícia pode ter uma, duas ou cumular mais funções.

Resultante da própria interpretação da norma, observa-se que à Polícia Federal cabem as funções de polícia de investigação (art. 144, §1º, I); marítima, aeroportuária e de fronteiras (art. 144, §1º, III); polícia judiciária (art. 144, §1º, IV); e, polícia ostensiva (art. 144, §1º, II). Por sua vez, a Polícia Rodoviária Federal é incumbida da função de polícia ostensiva (art. 144, §2º), nas rodovias federais. A Polícia Ferroviária Federal é incumbida das funções de polícia ostensiva (art. 144, §3º) nas ferrovias federais. Às polícias civis são atribuídas as funções de polícia de investigação e de polícia judiciária (art. 144, §4º). Por fim, às polícias militares são incumbidas das funções de polícia ostensiva e de da preservação da ordem pública.

Várias outras classificações são encontradas na doutrina, que enfocam diversos critérios para fins de distinção. Por exemplo, Capez classifica as polícias, adotando como critério: o lugar da atividade, a exteriorização, a organização e o objeto. Desse modo, as polícias poderiam ser terrestre, marítima ou aérea (segundo o lugar da atividade); ostensiva ou secreta (conforme a exteriorização); leiga ou de carreira (relativamente à organização); e administrativa e judiciária (quanto ao objeto). (2006, p. 72/73).

Corroborando à designação contida no parágrafo anterior, referente à classificação das polícias quanto ao objeto, assevera Júnior “veja-se que a Constituição de 88, no capítulo que trata da segurança pública, teve o cuidado de extremar as duas

faces dessa função: aquela que é prévia e mesmo exercida para sustar a ação delituosa de um lado e, de outro, a investigativa ou de apuração de ilícitos praticados.” (2008, p. 310/ 311).

5 FUNÇÕES DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA

Poderia-se afirmar que as polícias civis e federal foram incumbidas pelo legislador para a apuração das infrações, que seria a função de polícia judiciária. Por sua vez, as polícias militares receberam a incumbência para praticar ações preventivas e repressivas, quando da ocorrência de crimes. Por fim, são indicadas, para funções específicas, as polícias rodoviária e ferroviária federais, bem como, os corpos de bombeiros e as guardas municipais.

No entendimento de Moreira Neto:

O Estado atua na prevenção (precedendo o rompimento da ordem pública) e na repressão (sucendo o rompimento da ordem pública) desempenhando funções de polícia de ordem pública. Também atua no desempenho da função de polícia judiciária, quando da preparação da repressão penal". (2001, p. 328 e 329).

Segundo o citado autor:

Daí decorrem as duas modalidades de polícia que atuam na segurança pública: a polícia *administrativa de ordem pública* e a *polícia judiciária*, cada uma delas desempenhando funções distintas e definidas, embora possam estar cumuladas na mesma instituição, tudo dependendo dos critérios do legislador". (2001, p. 328 e 329).

Com amparo nesse posicionamento, poderia se afirmar que a polícia federal atua tanto na função de polícia administrativa da ordem pública, como de polícia judiciária. Já, às polícias civis, cabe somente a função de polícia judiciária. Quanto às polícias Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Militar, ficam incumbidas das funções de polícias administrativas da ordem pública, uma vez que executam policiamento ostensivo, objetivando principalmente prevenir a ocorrência de delitos.

Tratando também da classificação das polícias, Cretella Júnior se refere a duas espécies de polícias, sugerindo o momento da intervenção como referencial: "(...) polícia administrativa, que atua *a priori*, e polícia judiciária, que atua *a posteriori*, isto é, depois que a segurança foi violada, o delito cometido, a boa ordem perturbada". Além dessas duas modalidades o autor acrescenta a polícia mista, que atuaria tanto na prevenção como na repressão. (1999, p. 533).

Definindo cada uma das citadas modalidades, Cretella Júnior trata a polícia administrativa ou preventiva como aquela a que incumbe “a vigilância, proteção da sociedade, manutenção da ordem e tranqüilidade públicas, bem assim, assegurar os direitos individuais e auxiliar a execução dos atos e decisões da Justiça e da Administração”. No conceito brasileiro, a corporação que mais se aproximaria dessa indicação, seria a polícia militar, através da execução diuturna do policiamento ostensivo.

Com relação à atribuição da polícia judiciária, cita: “tem por fim executar a investigação dos crimes e descobrir-lhe os agentes, procedendo à instrução preparatória dos respectivos processos”. Considera o doutrinador um equívoco, o fato de se tratar a polícia judiciária como repressiva. Isso por que não atuaria aquela na repressão de delitos, mas sim, como auxiliar do poder judiciário.

No que tange à polícia mista, seria a designação do organismo estatal que exerce tanto uma quanto a outra função. Seria o caso da polícia brasileira, quando um mesmo órgão atua na prevenção e na repressão dos ilícitos praticados. Nesse ponto de vista, a polícia militar seria mista por que atua na prevenção e também na repressão, restaurando a ordem pública quando do seu rompimento. A polícia civil não se enquadraria nessa categoria, porque, em regra, somente atua na função investigativa, após o cometimento do delito, como auxiliar da justiça.

Sobre a dupla função da polícia militar, que teria maior relação com a classificação proposta de polícia mista, Valla ensina:

(...) o órgão policial que está agindo preventivamente, na presença de uma infração penal ou contravencional, deve passar, imediatamente, para a ação policial repressiva, o que se denomina de repressão imediata, a qual pode ser exercida pela Polícia Militar, a quem cabe a preservação da ordem pública. (1999, p. 15).

Corroborando ao exposto está a previsão do artigo 301 do Código de Processo Penal Brasileiro: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Conforme se verifica, a lei impõe uma obrigação a todos os agentes públicos que estejam em função policial. Deverão tomar as providências cabíveis, diante de prática criminosa. Essa prisão em flagrante seria claramente um ato de repressão imediata, que poderia e

deveria ser executado por qualquer policial, quer esteja atuando na função preventiva ou não.

Ainda, no tocante à bipartição brasileira das funções das polícias da ordem pública, assevera Valla:

Conquanto a polícia judiciária se localize na estrutura administrativa, como o nome indica, é órgão auxiliar e preparatório da ação do Poder Judiciário". Quanto à polícia administrativa cita: "a polícia administrativa é preponderantemente preventiva e excepcionalmente repressiva. Sua maneira normal de atuar é a prevenção. (1999, p. 12 a 15).

Mesmo diante de diferenças entre os doutrinadores, quando se propõem à classificação das polícias, percebe-se que algo é aceito pela maioria dos estudiosos. Não existem, ao menos no contexto nacional, polícias que possam ser designadas unicamente como preventivas ou repressivas. Ambas as atuações podem ser exercidas pelas polícias, em certos momentos, de forma cumulativa ou sucessiva. Da mesma sorte, parece mais adequado se referir aos termos "polícia judiciária" ou "polícia administrativa" como funções específicas dos organismos policiais, e não como identificadores de organismos policiais.

Ressalta-se que, conforme tratado no capítulo anterior (instituição das polícias e suas atribuições), já nos tempos da Roma antiga havia indícios da distinção das funções que hoje se vê nas polícias. De um lado um corpo de soldados empregados na prevenção de ilícitos, e de outro, um grupo de pessoas incumbidas de levar ao magistrado as informações referentes aos crimes praticados.

Deixando em segundo plano as demais modalidades, o presente trabalho se aterá principalmente às funções de polícia judiciária e administrativa da ordem pública (ou somente administrativa).

6 POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A Constituição Federal atribui as funções aos organismos policiais, dentre elas a de polícia judiciária, no art. 144. O referido dispositivo, no inciso IV do parágrafo § 1º, atribui à polícia federal o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária União. Já no parágrafo 4º, incumbe às polícias civis das funções de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, todavia, faz ressalva em relação às infrações penais militares.

Deve-se relevar que até este ponto se verificava a existência de apenas dois órgãos com função de polícia judiciária: a PF em âmbito federal e as polícias civis nas esferas estaduais. Agora, diante da ressalva relativa à apuração de infrações penais militares, resta saber se existe a função de uma terceira polícia judiciária? Existindo, a referida função, a quais autoridades seria atribuída? Seriam elas responsáveis pela apuração das infrações penais militares? Quando uma infração penal é considerada crime militar?

As respostas são encontradas nos Códigos: Penal Militar (CPM) e de Processo Penal Militar (CPPM). O artigo 8º do CPPM estabelece as atribuições da polícia judiciária, nos seguintes termos:

Art. 8º - Compete à polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

No magistério de Manoel, pode-se conceituar polícia judiciária militar como:

Atividade exercida pela autoridade militar, com a finalidade de apurar as infrações penais militares, buscando sua autoria e materialidade, para que o Ministério Público tenha subsídios para a propositura da ação penal, além de outras em apoio e auxílio à autoridade judiciária. (2005, p. 19).

Oportuno ressaltar que o processo e julgamento dos crimes militares é competência da Justiça Militar, assim disposto pela Constituição Federal, nos termos do artigo 124, que a ela determina “processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Mais especificamente aos militares estaduais, estabelece a lei maior, no artigo 125, § 4º, que “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei (...)”.

Uma vez, sendo verificada a existência da polícia judiciária militar, pertinente conhecer as autoridades que a exercem. Para isso, deve-se recorrer ao disposto no artigo, 7º, também do CPPM, como se lê:

Art. 7º - A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (...);
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (...);
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha (...);
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra (...);
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica (...);
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

§ 1º - Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º - Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.
(...).

Resta ainda, definir o que são crimes militares, sendo a sua apuração, uma das funções da polícia judiciária militar, nos termos do art. 8º do CPPM. A esse respeito, está o art. 9º do Código Penal Militar, que adiante segue parcialmente transcrito:

Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade (...) contra militar na mesma situação (...);

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva (...);

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil (...);

d) por militar durante o período de manobras ou exercício (...);

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar (...);

Da análise do citado artigo, nota-se que várias são as autoridades que exercem a função de polícia judiciária militar, observando sempre as suas circunscrições e grau de subordinação para com os eventuais investigados. É o que reforça o contido no artigo 10: “O inquérito é iniciado mediante portaria: a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator”.

Outra constatação, é que a investigação é formalizada num procedimento que se denomina: inquérito policial militar. Importante destacar que o inquérito não é, *policial militar*. Mas sim, o inquérito policial é, *militar*. Até porque, tanto o CPM quanto o CPPM, se aplicam aos militares federais (integrantes das Forças Armadas), e estaduais (integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares).

Diante do exposto, deve-se reconhecer que existe no ordenamento jurídico a previsão de três espécies do gênero polícia judiciária: polícia judiciária da União, sob a responsabilidade da Polícia Federal; polícia judiciária, genericamente designada, exercida pelas polícias civis; e, polícia judiciária militar, incumbida a autoridades militares.

Note-se que esta última função é exercida no âmbito dos Estados por autoridades militares que integram um organismo que possui tanto a caracterização policial como militar. Ao passo que, na esfera federal, a polícia judiciária militar é exercida pelas Forças Armadas, instituições estas que não são policiais, somente militares. Ou seja, função de polícia judiciária não é função privativa das polícias, federal e civis, nem mesmo de órgãos policiais.

7 FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Outro aspecto que se deve avaliar é a relação existente entre o termo polícia judiciária e a investigação criminal. Comumente são tratados como se sinônimos fossem. Todavia, parte da doutrina entende que apuração de delitos tem um sentido e que a função de polícia judiciária tem outro.

Silva Júnior, comentando as atribuições da Polícia Federal previstas no artigo 144 da Constituição, evidencia a diferença existente entre os referidos termos:

A única menção que ele (legislador constituinte) fez à exclusividade foi quanto à polícia federal, mas não em relação à apuração das infrações propriamente ditas, porém apenas para ressaltar que esse exercício exclusivo dizia respeito às funções de polícia judiciária da União. (2008, p. 566).

Comentando sobre a colaboração da polícia, para com o juiz, Espíndola Filho acompanha o entendimento anteriormente acima, individualizando a função de *polícia judiciária*: “Na função de direção do processo, o juiz (...) contará com o auxílio efetivo da polícia, que, no seu aspecto de polícia judiciária, exerce uma função auxiliar das autoridades judiciárias”. (2000, p. 292).

Analisando o tema, Fontes afirma:

Destacada da apuração de infrações penais, a função de polícia judiciária, ao menos no direito constitucional pátrio, deve ser entendida de forma mais restrita, circunscrita à colaboração das forças policiais com o Poder Judiciário no curso do procedimento penal, abrangendo o cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão e a realização de perícias e de outras diligências. (2005, on line).

Em sentido aparentemente contrário, está a lição de Mirabete. Em relação às referidas funções, declara:

“Não há realmente diferença entre essas funções, de apuração de infrações penais e de polícia judiciária (...)” E, complementa: “(...) mas diante da distinção estabelecida nas normas constitucionais, pode-se, reservar a denominação de polícia judiciária, no sentido estrito, à atividade realizada por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público ou direcionada ao Judiciário”. (1997, p. 36 e 37).

Apesar de, inicialmente o autor discordar da diferenciação entre os termos, proposta pelos autores anteriormente citados, acaba por reconhecer que a função de

polícia judiciária pode ser empregada em dois sentidos. Em sentido amplo, poderia ser entendida como sinônimo de investigação criminal. E, num sentido estrito, seria referente às atividades de auxiliar da justiça.

De fato, diferentemente da Constituição Federal, o Código de Processo Penal em seu artigo 4º, trata a investigação criminal como se fosse a única atribuição da polícia judiciária, como se vê: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. A idéia que se transmite é de que a função da polícia judiciária é unicamente investigar crimes. Dessa forma, falar em função de polícia judiciária ou de investigação criminal seria a mesma coisa. Importante registrar que tal questão diverge do texto constitucional, que trata ambos os termos com distinção.

Essa disposição ficaria aparentemente mais clara, com a aplicação da distinção apontada por Mirabete. Assim, verificar-se-ia que o Código de Processo Penal, no seu artigo 4º se refere ao termo polícia judiciária, no sentido amplo. Teria se omitido, quando á referida função no sentido estrito do termo (de auxiliar da justiça).

Quanto às atribuições impostas pelo artigo 8º Código de Processo Penal Militar, à polícia judiciária militar, verifica-se na alínea “a”, a apuração de crimes militares. Função de investigação criminal, portanto. Relacionadas a essa incumbência ainda, estão as alíneas “d”, “f” e “g”. De outra forma, nas alíneas “b”, “c” e “e”, estão funções tipicamente de auxiliar da justiça. Ou seja, atribuições afetas à *polícia judiciária* (tomada no seu sentido estrito) e investigação criminal estão no mesmo artigo, todavia, não se confundem.

Por esse ângulo, pode-se considerar que a inteligência da Constituição Federal (art. 144, §§ 1º e 4º), em distinguir a função de polícia judiciária da função de investigação criminal, está de acordo com o Código de Processo Penal Militar (art. 8º). Todavia, diverge do disposto no Código de Processo Penal comum, tendo em vista o contido no art. 4º.

8 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O INQUÉRITO POLICIAL

Conforme se verifica, a Constituição Federal atribui a determinados organismos policiais, especificamente à polícia federal (art. 144, §1º, I) e às polícias civis (art. 144, § 4º), a apuração de infrações penais. Também nesse sentido, está o artigo 7º do CPPM que incumbe a certas autoridades militares a apuração de crimes militares. Está se referindo à função de polícia judiciária.

Importante contextualizar a investigação criminal (ou apuração de infrações penais) no contexto da segurança pública. Para tanto, importante destacar o conceito encontrado nas palavras de Tourinho Filho. De acordo com o autor, a atividade de apuração de infrações penais nada mais é que a coleta de informações a respeito de determinado fato delituoso. (2008, p. 196).

Oportuno destacar, nessa direção, a lição de Mirabete, que assevera:

Praticado um fato definido como infração penal, surge para o Estado o jus puniendi, que só pode ser concretizado através do processo; é na ação penal que deve ser deduzida em juízo a pretensão punitiva do Estado. A fim de se propor a ação penal, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria, sendo o mais comum que isso seja obtido como inquérito policial. (1997, p. 36).

Conforme se verifica, a investigação criminal serve para dar suporte à ação penal, sendo esta a razão de ser da reunião de elementos probatórios. A respeito desse tema, conceituando a ação penal, Capez assim se refere:

É o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a conseqüente satisfação da pretensão punitiva. (2006, p. 111).

Na lição de Silva Júnior: “Dentre os instrumentos que o Estado possui para manter a ordem social inserida nos parâmetros de segurança estabelecidos, o mais comumente do qual ele se serve é do poder-dever de punir”. (2008, p. 156).

Utiliza o ente público desse recurso, quando as suas regras ou normas não são cumpridas. É uma forma de fazer com que as leis sejam obedecidas e que prováveis

infratores desistam dos seus intentos pela consciência das conseqüências resultantes de seus atos.

Oportuno destacar, que juntamente com a atribuição da investigação criminal, ou dessa colheita de informações relativas a ilícitos penais, a lei estabelece os parâmetros que deverão ser seguidos na execução da referida atividade. Assim sendo, no exercício das funções de polícia judiciária, as investigações criminais se darão por meio de inquérito policial (no âmbito das polícias Federal e civis), genericamente designado, e mediante o inquérito policial militar investigar-se-ão crimes militares, na esfera das organizações militares federais e estaduais.

Com relação a isso, nota-se que o código de processo penal, tão logo estabelece no artigo 4º a atribuição à polícia judiciária pela investigação criminal, traz no artigo seguinte (5º) que “nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (...)”.

Por sua vez, o art. 9º do CPPM trazendo o conceito do inquérito policial militar assim dispõe: “(...) é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria”. Ou seja, trata o inquérito policial militar como sendo a própria apuração, e não o procedimento administrativo resultante da investigação formal. Essa é uma demonstração de que a noção de inquérito está intimamente ligada à de polícia judiciária.

Nessa mesma direção se encontra o pensamento de Mirabete. Ao comentar sobre o assunto, reforça a idéia registrada anteriormente, de que o inquérito é o meio pelo qual as polícias judiciárias investigam. Assim afirma: “Cabe à polícia judiciária, exercida pelas autoridades policiais, a atividade destinada à apuração das infrações penais e da autoria, por meio do inquérito policial”. (1997, p. 36).

Deve-se destacar que o inquérito policial é uma das formas pelas quais os elementos relativos a determinado crime podem ser reunidos e levados ao “Estado-Administração” (nesse caso, representado pelos membros do Ministério Público). É, portanto, o inquérito uma das espécies de investigação criminal, ou uma das maneiras de se apurar infrações penais, tendo em vista a promoção da ação penal.

9 INQUÉRITO POLICIAL

9.1 CONCEITO E FINALIDADE

Tendo em vista a previsão legal referente ao inquérito, necessário se faz estudá-lo, mesmo que superficialmente. Capez conceitua o referido instituto da seguinte forma: “conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”. (2006, p. 72).

Basicamente na mesma linha, está o sentido para o termo inquérito policial, dado por Rangel que assim se manifesta: “é um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade de uma infração penal”. (2010, p. 76).

Prossegue o autor, comentando sobre a finalidade do inquérito, bem como da sua natureza jurídica. Afirma que serve para levar ao Ministério Público as informações necessárias à atuação deste na titularidade da ação penal. Ou seja, o Ministério Público é o destinatário da investigação criminal. Concluindo tal pensamento, enfatiza a natureza jurídica da investigação, tratando-o como “procedimento de índole meramente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal” (2010, p. 78).

Dá análise da doutrina, pode-se afirmar, portanto que a finalidade do inquérito policial é reunir elementos referentes à materialidade e autoria de ilícitos, e levá-los ao conhecimento do Ministério Público, nos casos de ação penal pública incondicionada, e do ofendido na ação penal privada. De posse das informações colhidas na referido procedimento investigatório, os titulares da ação penal avaliariam a possibilidade de promovê-la ou não.

Não ficariam, contudo, obrigados a apresentá-la, uma vez que o inquérito, conforme visto, possui natureza apenas informativa. Nota-se desta forma, que o inquérito policial é uma modalidade de investigação criminal, atinente às funções de polícia judiciária, e que possui natureza de peça informativa.

Corroborando ao posicionamento apresentado, Tourinho Filho afirma que o inquérito “é peça meramente informativa”. Cita que “tais informações têm por finalidade permitir que o titular da ação penal, seja o Ministério Público ou o ofendido, possa

exercer o *jus perseguendi in judicio*, isto é, possa iniciar a ação penal (...). (2008, p. 203/ 204).

9.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Devem ser destacadas, nesse contexto, algumas características do Inquérito Policial. A respeito dessa questão, afirma Capez, ser um processo escrito, sigiloso, dotado de oficialidade, oficiosidade, autoritariedade e indisponibilidade. Diante disso, oportuno avaliar, mesmo que superficialmente, o sentido de cada uma dessas características. (2006, p. 78/ 79).

Dita o CPP, em seu artigo 9º, que “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Aí se verifica a previsão legal, de que a referida modalidade de investigação deve ser sempre escrita.

Além de escrito, deve ser também sigiloso. Esse entendimento decorre do contido no artigo 20 do CPP. Estipula que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Essa característica não significa que a investigação será secreta, mas somente que será guardado o sigilo exigido para assegurar o alcance da finalidade buscada.

Discorrendo sobre a oficialidade, Capez declara que “o inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido”. Denota-se que essa característica decorre do fato de ser conduzido por órgãos oficiais. (2006, p. 78).

Bastante parecida com a qualidade da oficialidade, é a oficiosidade. Significa, segundo o autor (2006, p. 78), que o inquérito policial deve ser instaurado de ofício, em regra. Diante da notícia de crime, a atividade das autoridades policiais independe de qualquer provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatória, em regra, diante da notícia de uma ação delituosa. Essa previsão está contida no artigo 5º, I, do CPP. Cabe destacar as ressalvas atinentes aos casos de ação penal condicionada e de ação penal privada, tratadas no artigo 5º, §§ 4º e 5º.

Autoritariedade é a característica do inquérito pontuada por, Capez. Diz respeito à exigência da Constituição, contida no artigo 144, § 4º, de que o feito seja presidido por uma autoridade pública, no caso, o Delegado de Polícia. (2006, p. 79).

Outra característica é a indisponibilidade. Resulta do disposto no artigo 17 do CPP, que estabelece a impossibilidade da autoridade policial mandar arquivar os autos de inquérito. Ou seja, uma vez instaurado, não está mais disponível à agente público incumbido da sua condução, para fins de arquivamento.

O último qualificativo do inquérito policial, atribui à referida forma de investigação a característica de *inquisito* (2006, p. 79). Significa dizer que nele não se aplicam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isso em razão de que no citado procedimento não há acusação, dessa forma, não se prevê a defesa.

Escrevendo sobre o mesmo tema, Rangel faz menção a algumas das características citadas por Capez, no sentido de que o inquérito é “inquisitivo” e “sigiloso”. Afirma o autor que a referida espécie de apuração penal é formal, todavia, designa o mesmo sentido para condição de “processo escrito”. Ou seja, deve guardar certa formalidade. (2010, p. 95).

Entretanto algumas características destacadas, pertinentes ao inquérito policial, são novas em relação à qualificação anterior. Dizem respeito à: sistemática, unidirecional e discricionária.

Sistemática porque “as investigações realizadas pela autoridade policial devem ser documentadas nos autos de inquérito, a fim de que se possa fazer uma reconstrução probatória dos fatos”. (RANGEL, 2010, p. 95). Unidirecional em virtude que a condução do inquérito policial deve ser voltada unicamente à apuração das infrações penais. Inexistindo, dessa forma, espaço para emissão de juízos de valor.

Quanto à discricionariedade, Rangel ressalta que não há forma previamente determinada para a condução da investigação. Portanto, a autoridade policial tem relativa liberdade de agir ao iniciar determinado trabalho investigativo, respeitando sempre os limites impostos pela legislação pertinente. (2010, p. 99).

Com base no exposto, verifica-se que o inquérito policial possui determinadas características, e que é forma de investigação prevista pelo Código de Processo Penal.

É por meio do referido instituto que os organismos policiais, no exercício das funções de polícia judiciária, realizam as investigações criminais.

Todavia, resta saber: a legislação brasileira admite investigação criminal conduzida sem as formalidades do inquérito policial e por outros órgãos que não aqueles em função de polícia judiciária? Seria a apuração criminal atividade exclusiva das polícias? É o que se pretende analisar na continuidade do presente trabalho.

10 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

10.1 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

No tocante à existência ou não da exclusividade dos organismos em funções de polícia judiciária, na investigação criminal, verificam-se enormes impasses. Quando se ingressa nessa seara, representantes das polícias civis e da Polícia Federal, principalmente, apoiados por parte da doutrina, e algumas decisões judiciais, defendem que a referida atividade está prevista no rol das suas atribuições. Afirmam, em regra, que outros organismos, policiais ou não, estariam constitucionalmente impedidos de atuar nessa seara.

Sob outro enfoque, especialmente membros do Ministério Público, parte da doutrina e da jurisprudência, entendem que a polícia judiciária não tem o *monopólio* da investigação criminal. Reconhecem a validade no processo penal de procedimentos investigatórios conduzidos por outras autoridades administrativas, quando estes trazem elementos que apontam para a materialidade e autoria de ilícitos penais.

Essa divergência ideológica e jurídica transpareceu com clareza no Seminário Internacional, *Proposta para um novo modelo de persecução criminal; combate à impunidade* promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizado nos dias 05 e 06 de setembro de 2005, em Brasília.

Participaram ativamente do citado seminário, dentre outras autoridades, o Presidente do Congresso Nacional, Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, deputados federais, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Vários temas foram discutidos. Dentre eles, que merecem destaque no contexto do presente trabalho, estão: “o sistema da investigação criminal”; “Investigações preliminares e a polícia judiciária”; e, “Ministério Público e investigação criminal”. Nos posicionamentos e debates dos participantes transparece a seguinte indagação: a investigação criminal é atribuição exclusiva da polícia judiciária?¹³

¹³ Os discursos proferidos foram reunidos e encadernados, resultando na “Proposta para um novo modelo de persecução criminal; combate à impunidade / Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas. Centro de Estudos Judiciários. – Brasília : CJF, 2005”.

Dividem-se os participantes basicamente em dois grupos. O primeiro é aquele que vê a investigação criminal como sinônimo de inquérito policial; defende o citado instituto; afirma a exclusividade da polícia judiciária na sua condução; e, enfatiza a figura do delegado de polícia na sua presidência. Do outro lado estão aqueles que vêem o inquérito como uma das formas de investigação; criticam a atual sistemática pré-processual; e, reconhecem a legitimidade e importância de investigações conduzidas por outros órgãos e instituições, dentre elas, o Ministério Público, por exemplo.

Das autoridades e estudiosos que atuaram no referido seminário, alguns posicionamentos merecem destaque. Eduardo Fernando Appio, Juiz Federal da Seção Judiciária da Seção Paraná, referindo-se a apuração criminal dos crimes de “colarinho branco” feita por órgãos que não as polícias, comenta:

É importante que, nos crimes de ‘colarinho branco’ tenhamos a manutenção do atual sistema, o sistema no qual o INSS, a Receita, o COAF e o Banco Central apurem de ofício essas práticas delitivas que afrontam a legislação fiscal e administrativa, e que comuniquem, no menor tempo possível, o Ministério Público para que este tome a pulso, não só a investigação como a persecução em juízo desses crimes”. (2005, p. 26).

Discorrendo ainda sobre a investigação dos referidos delitos, acentua: “O modelo de inquérito policial para o crime do ‘colarinho branco’ é totalmente obsoleto, insuficiente. A polícia não consegue dar uma resposta adequada a esse tipo de crime”. E complementa: “Precisamos recuperar o modelo verdadeiro ou criar um modelo, que nunca existiu no Brasil, de verdadeira polícia judiciária. Uma polícia que preste contas ao Ministério Público, uma polícia que tenha as suas atividades investigatórias orientadas pelo Ministério Público”.

Por sua vez, João Campos, Delegado de Polícia e, na época do evento Deputado Federal, na defesa da competência das polícias judiciárias, afirma: “As instituições no Brasil, com formação profissional para a produção da prova na área criminal são as Polícias Federal e Civil dos Estados”. Em defesa do instituto inquérito policial, demonstrando insatisfação com as críticas a ele dirigidas, argumenta: “O que deve ser questionada é a competência do profissional que preside o procedimento e não o rito”. (2005, p. 45).

Pinho, Procurador Geral do Estado de São Paulo, tratando da possibilidade de o MP conduzir investigações criminais cita: “tenho absoluta convicção de que o Ministério Público não só pode como ter o direito e o dever de realizar investigações criminais quando for necessário”. Reforçando ainda sua posição, acrescenta: “Em nenhum momento a Constituição estabeleceu o monopólio, a exclusividade das investigações para a polícia judiciária. É função exclusiva da Polícia Judiciária a instauração do inquérito policial”. (2005, p. 50).

Referindo-se especificamente ao poder investigatório do Ministério Público, discordando frontalmente do posicionamento anteriormente registrado, João Campos (p. 43) assevera: “não consigo perceber onde a Constituição Federal permite, no atual texto, que o Ministério Público realize a investigação criminal em qualquer hipótese, portanto em descompasso com o espírito do legislador”. (2005, p. 43).

Biscaia, Deputado Federal em Brasília, tratando do conflito ideológico que envolve o tema, destaca:

(...) dentro do que se percebe, hoje, na Câmara Federal e, de resto, no Senado, existem *lobbies* muito fortes relacionados às autoridades policiais. (...) Além de se pretender o monopólio da investigação, sustenta-se o monopólio do termo: ‘inquérito policial’. Quando se pretende de uma forma ampla e genérica, substituir a expressão ‘inquérito policial’ por ‘procedimento investigatório’, que seria mais lógico, a reação é enorme. (2005, p. 157).

Semelhante discussão se nota em publicações constantes de revistas e periódicos especializados. É o caso da Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – Boletim IBCCRIM. Com posicionamento claro, na defesa da exclusividade da polícia judiciária na investigação criminal, se vêem alguns autores do referido Boletim. Lopes questionando a atuação de policiais militares, na representação e cumprimento de mandados de busca e apreensão relativos a crimes comuns, afirma:

É sabido que a Constituição Federal, no art. 144, §§ 1º e 4º, conferiu às polícias judiciárias (federal e civis) as funções de investigação criminal, exceto com relação aos crimes militares. (...) Dessa forma, caberá a tais polícias – e não às militares – a representação perante o Judiciário por mandados de busca e apreensão, bem como a realização das buscas domiciliares, atividade típica de investigação criminal. (2009, p. 02).

Em artigo publicado pelo EDITORIAL do Boletim IBCCRIM, lê-se o seguinte: “É da história do processo penal brasileiro que, ao tempo imperial, objetivando dar cobro às devassas policiais aleatórias e incontroláveis, é que se criou a Polícia Judiciária”. Ainda, se referindo ao projeto chamado de “ciclo completo de polícia” com o qual se pretende atribuir, tanto às polícias militares quanto às civis, responsabilidades atinentes à prevenção de crimes e as correspondentes investigações, o texto assim traz:

Atualmente a tibieza do legislador e a indiferença ministerial e judicial tem alimentado as corporações militares estaduais, com o objetivo de implantar o denominado “ciclo completo de polícia”. Busca-se reunir as tarefas do policiamento ostensivo com funções próprias de investigação criminal, concentrando-as numa única instituição policial. (2009, p. 01).

Fica evidente que o autor vê a polícia judiciária como aquela que detém o monopólio da investigação criminal, e que quaisquer alterações à lógica defendida seria um absurdo.

Por outro lado, artigo publicado no mesmo boletim, desta vez tendo uma Juíza Federal como autora, enfoca a investigação criminal por ângulo diverso. Abordando o sigilo interno e externo da investigação criminal, Silva menciona:

Em regra, embora sem exclusividade as investigações penais no Brasil são conduzidas pela Polícia Judiciária em sua atividade definida com inquérito policial”. (grifo nosso). E, explica: “E aqui nos referimos a outras esferas de investigação em plena atividade em nosso sistema, como são os inquéritos judiciais (restritos aos crimes de competência originária de tribunais), os inquéritos parlamentares, materializados nas CPIs, as investigações perpetradas pelo Ministério Público e mesmo aquelas, em menor escala, levadas a cabo por particulares.” (2007, p. 12). (Grifo nosso).

Em texto relativo a investigação conduzida pelo Ministério Público paralelamente a inquérito policial, Gagliardi assevera:

(...) a ação penal deve estar fundamentada em provas colhidas pelos órgãos que a Constituição Federal de 1988 designa, mormente no art. 144, § 4º, que determina sejam as infrações penais apuradas pelas Polícias Civis, dirigidas por delegados de Polícia de carreira. (2009, p. 01).

Reforçando essa posição, outra matéria constante do EDITORIAL do Boletim IBCCRIM, destaca:

Após um amplo debate com a sociedade brasileira a Constituição da República de 1988 definiu que às polícias civis, dirigidas por bacharéis em direito que são os delegados de polícia, estruturados em carreira, compete a função de polícia judiciária e apuração das infrações penais". (2010, p. 01).

Chega-se então, à seguinte questão: com base no ordenamento jurídico pátrio vigente, verifica-se ou não a existência da exclusividade da polícia judiciária na investigação criminal? Conforme já citado, o Estado atribuiu responsabilidades aos organismos policiais, tendo em vista os fins da segurança pública. A questão é a seguinte: as referidas atribuições são exclusivas? Poderia se falar em privatividade na consecução das tarefas policiais?

Os doutrinadores contemporâneos se dividem em seus posicionamentos, quanto à possibilidade de que a investigação criminal se dê por meios outros que não o inquérito policial, e sem a atuação do Delegado de polícia.

Tourinho Filho afirma: "é claro que se exige o inquérito para a propositura da ação, porque, normalmente, é nele que o titular da ação penal encontra elementos que o habilitam a praticar o ato instaurador da instância penal, isto é, a oferecer denúncia ou queixa". (2009, p. 208).

Interessante notar que o autor, ao mesmo tempo em que apresenta o inquérito como exigido para a propositura da ação, menciona que normalmente é ele que leva os elementos que embasam a ação. Ou seja, quando se refere à palavra "normalmente" deixa transparecer que isso ocorre na maioria das vezes, porém nem sempre. Dessa forma, deixa implícito que acredita em outros instrumentos que podem substituir o inquérito policial, no embasamento do oferecimento da denúncia.

Corroborando a tal entendimento, Martins, falando da competência das polícias civis, afirma: "as polícias estaduais têm competência absoluta de atribuições, inclusive de polícia judiciária dos Estados e de apuração de todas as espécies de infrações penais, não especificadas como privativas da União". (1997, p. 252).

Também nessa linha, Nucci, discordando da possibilidade de que o Ministério Público se encarregue da condução de investigações criminais, atribuindo exclusividade às polícias judiciárias, assim se manifesta:

Creemos inviável que o promotor de justiça, titular da ação penal, assumira a postura de órgão investigatório, substituindo a polícia judiciária e produzindo

inquéritos visando a apuração de infrações penais e de sua autoria. A constituição Federal foi clara ao estabelecer as funções da polícia – federal e civil – para investigar e servir de órgão auxiliar do Poder Judiciário – daí o nome polícia judiciária – na atribuição de apurar a ocorrência e a autoria de crime e contravenções penais. (NUCCI, 2006, p. 81).

Ainda nesse diapasão, Delza Curvello Rocha, Sub-procuradora Geral da República, referindo-se à atual Constituição Federal como remédio para problemas enfrentados em períodos passados, nos quais diversos órgãos ligados ao poder público teriam conduzido investigações criminais, enfatiza: “foi concebido o texto constitucional para enfrentar essa realidade, de sorte que o cidadão tivesse a garantia de ser investigado apenas por um determinado órgão estatal”.

Verifica-se que os referidos autores representam parte da doutrina que vê na polícia judiciária o único órgão que pode legalmente conduzir investigações criminais. Isso, segundo eles, deveria ocorrer necessariamente por meio do inquérito policial e sob a presidência do Delegado de Polícia.

Em sentido diverso do até então apresentado, Salles Júnior assegura que o inquérito policial é dispensável, e que os elementos necessários à propositura da ação penal podem ser trazidos ao representante do Ministério Público por outros órgãos. Nessa direção, cita:

O Promotor de Justiça pode receber informações suficientes de qualquer pessoa ou de qualquer setor da administração, dando conta da existência de fato com características de delito, esclarecendo, de pronto, acerca da respectiva autoria. Nada impede que, formada a convicção do representante do Ministério Público em torno da caracterização do delito, venha ele a propor ação penal com base naqueles informes. (1989, p. 180).

Posicionando-se nessa mesma direção, Oliveira argumenta:

A lei defere a determinados órgãos, responsáveis pela segurança pública, a competência para a investigação da existência dos crimes comuns, em geral, e da respectiva autoria. É a chamada polícia judiciária (art. 144, CF). Semelhante tarefa, porém, não é exclusiva ou privativa da polícia. (2008, p. 41). (Grifo nosso).

Ainda, discorrendo sobre a dispensabilidade do inquérito, ou a validade de investigações criminais conduzidas por outros meios, o autor acentua: “Como se observa, o inquérito não é, absolutamente, indispensável à propositura de ação penal,

podendo a acusação formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos probatórios” (2008, p. 41).

Na lição de Silva Júnior:

Pela leitura dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria, percebe-se que a Carta Magna não concedeu exclusividade à polícia judiciária na apuração dos delitos (...) o que se tem é que o legislador disse que a função investigatória seria de regra exercida pelas polícias federal e civil, conforme fosse o caso, nunca que outros órgãos, em função atípica, não pudessem cuidar de levar adiante investigações, como medida suplementar e mesmo substitutiva. (2008, p. 565 e 566)

Outro argumento dos doutrinadores que defendem a não exclusividade, é que quando o legislador quer atribuir a privatividade a determinado a órgão, de certas funções, ele o faz expressamente. É o caso do Ministério Público na promoção da ação penal de natureza pública incondicionada, previsto no inciso I, do artigo 129 da Constituição Federal. No referido dispositivo, verifica-se que, dentre as funções do Ministério Público está a promoção com privatividade da ação penal pública.

Tratando das funções da polícia judiciária, Valla faz uma ressalva com respeito à repressão de infrações penais, evidenciando a não exclusividade das polícias civis e militares. Afirma que pode ser conduzida pelas referidas instituições “e por outros órgãos do poder público, uma vez que o inquérito policial nem sempre é necessário para instruir denúncia a ser ofertada pelo Ministério Público”. (1999, p. 14).

De modo geral, os que defendem que as polícias civis e federal são as únicas competentes para proceder investigações criminais, se apegam na disposição da Constituição Federal contida no art. 144, §§ 1º e 4º, onde se lê:

§ 1º A polícia federal (...) destina-se a:
I - apurar infrações penais (...);
IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
(...);

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Soma-se ao disposto, a previsão do Código de Processo Penal, art. 4º que diz: “polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas

respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Considerando-se os delegados de polícia como autoridades policiais¹⁴, ponderam que os demais órgãos, policiais ou não, não receberam da constituição nem do Código de Processo Penal as atribuições que às ditas polícias judiciárias foram dadas.

Sob outro vértice aqueles que se colocam como contrários à idéia do “monopólio da investigação criminal”, se apegam no fato de que a Constituição Federal não atribuiu privatividade ou exclusividade às polícias ditas judiciárias, no que tange à investigação criminal. Prega-se que diante do silêncio da lei, a investigação é possível.

Embasam-se também, no fato de que o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabelece que a competência definida às autoridades policiais, para o exercício das funções de polícia judiciária, não exclui a de autoridades administrativas, “a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Defendem que o Inquérito Policial possui natureza de procedimento meramente informativo, e que tem por finalidade única levar elementos de convicção ao titular da ação penal (Ministério Público na ação penal pública e ofendido na ação penal privada). Ainda, que tal procedimento é dispensável. Dessa forma, tanto o ofendido quanto o Ministério Público, podem dispensar o inquérito policial, sempre que por outros meios (lícitos, naturalmente) tenham obtido as informações necessárias à propositura da ação penal.

10.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL DO STJ

Importante verificar o entendimento jurisprudencial quanto ao tema. Pretende-se analisar, primeiramente, as do Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, as do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

¹⁴ Essa é também uma questão discutida. Doutrina e Jurisprudência se enfrentam na afirmação e negação de que autoridade policial se refere unicamente aos delegados de polícia. Vários posicionamentos entendem que o referido termo é cabível a toda agente público que exerce função de policiamento, quer seja preventivo ou repressivo.

Em Recurso Ordinário em Hábeas Corpus, o Ministro Fernando Gonçalves reconhece a possibilidade de que investigações criminais sejam desenvolvidas diretamente pelo Ministério Público. Em seu voto, assevera:

Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido da dispensabilidade do inquérito policial para propositura de ação penal pública, podendo o *Parquet* realizar atos investigatórios para fins de eventual oferecimento de denúncia, principalmente quando os envolvidos são autoridades policiais, submetidos ao controle externo do órgão ministerial. (RHC 11670/RS, 2001).

Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradas decisões no sentido de que o Ministério Público pode conduzir investigações criminais, e que tal atribuição não é exclusiva da polícia judiciária. Tal posição se mostra, inclusive pela edição da súmula 234, de 13/12/1999, que se refere à participação dos membros do *parquet* na apuração de infrações penais, não configurando impedimento ou suspeição, para o oferecimento da denúncia.

Por sua vez, o Ministro Felix Fisher, no julgamento de outro Recurso Ordinário em Hábeas Corpus, manifesta-se pela dispensabilidade do inquérito policial, e pela possibilidade de outros elementos relativos ao crime sejam utilizados pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia. Ressalta que até o particular pode subsidiar o oferecimento da denúncia. É o que adiante se lê:

O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário à propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a *opinio delicti* de seu titular. Se até o particular pode juntar peças, obter declarações, etc., é evidente que o *Parquet* também pode. Além do mais, até mesmo uma investigação administrativa pode, eventualmente, supedanejar uma denúncia (RHC 15469/PR, 2004).

Reforçando o entendimento de que o inquérito é dispensável, e que não há exclusividade da polícia judiciária na investigação criminal, o Ministro Jorge Scartezini, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

Ora, se o inquérito é dispensável, e assim o diz expressamente o art. 39, § 5º, do CPP, e se o Ministério Público pode denunciar com base apenas nos elementos que tem, nada há que imponha a exclusividade às polícias para investigar os fatos criminosos sujeitos à ação penal pública (...). (RHC 14543/MG, 2004).

Em voto proferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso ordinário em Habeas Corpus 13728/SP, referindo-se a previsão constitucional contida no artigo 144, enfatiza: “Tal norma constitucional, por fim, define, é certo, as funções das polícias civis, mas sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade (...)”. (RHC 13728/SP, 2004).

10.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL DO STF

De fundamental importância é, também, a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vez que é a Corte guardiã da Constituição Federal. E é exatamente na interpretação das normas constitucionais que a discussão em tela ganha corpo. Isso por que são elas que definem as linhas gerais de atuação dos organismos policiais brasileiros, especificamente no seu artigo 144.

Grande parte das disputas judiciais sobre o tema que chegam ao Supremo Tribunal Federal questiona a validade da atuação do Ministério Público na investigação criminal. As alegações no sentido da inviabilidade dos membros do parquet se ocuparem diretamente de apurações penais, se fundam na inexistência de previsão legal para tanto. Alegam que as polícias civis e federal é que possuem tal competência.

Ou seja, a discussão em torno da possibilidade ou não do Ministério Público investigar, traz como pano de fundo uma discussão maior, que é a existência ou não de exclusividade da polícia judiciária (enquanto função policial) para fins de investigação criminal. É nesse enfoque que as decisões serão apresentadas.

Em decisão prolatada no julgamento do Hábeas Corpus, impetrado por policiais civis denunciados pela prática das infrações penais de tráfico de drogas e concussão, no qual se questionava as investigações conduzidas diretamente pelo Ministério Público, assim se manifestou a 2ª Turma do STF:

É plena a legitimidade constitucional do poder de investigar do ministério público, pois os organismos policiais (embora detentores da função de polícia judiciária) não têm, no sistema jurídico brasileiro, o monopólio da competência penal investigatória. (HC 87610/SC, 2009).

Outra decisão que merece ser citada é referente ao HABEAS CORPUS HC 91661/PE. Sobre a relatoria da Ministra Ellen Gracie, a Suprema Corte recebeu pedido de trancamento de ação penal, sob a alegação da falta de justa causa. A denúncia havia sido oferecida com base em termos circunstanciados e depoimentos, sem relação com inquérito policial. Ou seja, os elementos colhidos (ou atos de investigação) o foram por outros meios, que não a polícia judiciária. É o que mostra parte do referido acórdão que segue transcrita:

O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia.(HC 91661/PE, 2009).

Ressaltando a finalidade do inquérito e a sua natureza, em decisão, que também teve a Ministra Ellen Gracie como relatora, o Supremo Tribunal Federal reforçou seu posicionamento no sentido da dispensabilidade do inquérito policial e na possibilidade de que a investigação seja conduzida de outras maneiras, inclusive pelo próprio Ministério Público. Isso é o que se nota em trecho da decisão:

A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato. (RE 5478/SC, 2008).

Posicionamento diferente, contudo, existia no STF. A mesma segunda turma, no julgamento de Recurso em Hábeas Corpus, interposto por delegado de polícia contra investigação conduzida pelo Ministério Público, havia se manifestado em 2003:

A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. (RHC 81326 / DF, 2003).

Também na linha dessa discussão, está a Reclamação com Pedido e Liminar, recebida pelo STF em 2008, ajuizada por advogado preso na cidade de São Antônio do Sudoeste - PR. Um dos pontos a que se apegou o reclamante era de que as investigações haviam sido conduzidas por policiais militares, e que estes eram incompetentes para tal feito. Alegou, dentre outras questões, que as polícias civis e federal possuem exclusividade nessa seara.

A Ministra Ellen Gracie, incumbida da análise do referido feito, não viu qualquer ilegalidade, inclusive quanto à atuação de policiais militares em interceptações telefônicas utilizadas na referida investigação. Sobre esse ponto, assim se manifestou: “é de se registrar que, efetivamente, foi realizada por Agentes da Polícia Militar do Estado do Paraná, sempre após requerimento do Ministério Público e deferimento do pedido pelo Juiz de Direito da Comarca”.

E prossegue sua decisão, justificando a regularidade da atuação de policiais militares nas investigações, uma vez que não havia policiais civis na cidade em número suficiente para proceder a mencionada apuração. Quanto à esta questão, afirma:

A Polícia Civil na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, conta com um quadro de 05 servidores (sendo eles 01 Delegado de Polícia, 01 Escrivão de Polícia, 02 investigadores e 01 agente administrativo cedido). Não há, como se pode perceber, número adequado de servidores para a investigação de uma organização criminosa, existindo, sim, a necessidade de auxílio da Polícia Militar, que, por contar com um efetivo maior, tem possibilidade de trazer ao Ministério Público elementos que indiquem a prática de condutas criminosas.¹⁵

Fica claro o posicionamento da Ministra do STF, quanto à possibilidade de que investigações criminais sejam conduzidas por policiais militares, inclusive, desde que acompanhadas pelo Ministério Público, que é o destinatário da referida atividade. Ou seja, elementos de informação, com base nos quais o Ministério fundamenta a denúncia, podem ser obtidos pelo próprio *parquet*, pelas polícias civis (através de inquéritos policiais), por intermédio das polícias militares, ou outras fontes.

¹⁵ Disponível em: <http://groups.google.com.br/group/jurisprudencia-de-direito-publico/web/ministra-ellen-gracie-indefere-liminar-em-reclamao-contrainvestigao-da-polcia-militar>. Acessado em 28/07/2010.

O que se observa é uma mudança na visão do Supremo Tribunal Federal com relação à matéria. Há alguns anos (caso citado de 2003, como exemplo), considerava-se a polícia judiciária como detentora de exclusividade na investigação criminal. Isso não se constata nas mais recentes decisões. Agora, o mais comum tem sido o enfoque à finalidade da investigação criminal, que é subsidiar o oferecimento da denúncia, e o fato de que o Ministério Público pode fundamentá-la com base em outros elementos de informação, dispensando, inclusive, eventual inquérito instaurado.

11. INQUÉRITOS EXTRAPOLICIAIS

Oportuno lembrar que, tecnicamente, o termo “polícia judiciária” se refere a determinadas funções, e não especificamente às corporações policiais civis ou policial federal. A citada questão guarda relativa semelhança com a aplicação do termo: “poder de polícia”. Este pode dar a impressão que se refere somente aos organismos policiais. Todavia, não é sinônimo de “poder das polícias”, mas sim, de uma das espécies de poder do Estado, utilizado por diversos órgãos da administração pública.

Nesse diapasão, deve-se afirmar que as funções de polícia judiciária (em apoio ao auxílio do Poder Judiciário, na persecução criminal) são exercidas nos Estados, pelas polícias civis (na investigação de crimes comuns); pelas polícias militares (na apuração de crimes militares praticados por policiais e bombeiros militares). No âmbito da União a referida função é exercida pela Polícia Federal, nos casos dos incisos do art. 144 CF e pelas Forças Armadas na apuração de crimes militares, praticados por militares dos correspondentes forças ou civis, nos termos dos artigos 7º e 8º do CPPM e 9º do CPM.

Ainda, deve-se destacar que as investigações criminais conduzidas no exercício da função de polícia judiciária, por previsão legal, denominam-se: Inquérito Policial (para as polícias civis e federal) e Inquérito Policial Militar (quando no âmbito militar estadual ou federal). Todavia, importante salientar a previsão do artigo 4º e respectivo parágrafo único, do Código de Processo Penal, onde consta:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Ou seja, o Código de Processo Penal prevê que outras autoridades administrativas poderão receber atribuições legais para exercer investigação criminal. Com base nesse raciocínio, se constata a dificuldade de se sustentar a tese da exclusividade da investigação criminal para as polícias que exercem funções de polícia judiciária.

Comentando o referido dispositivo legal, Mirabete ensina:

Conforme deixa claro o parágrafo único, os atos de investigação destinados à elucidação dos crimes não são exclusivas da polícia judiciária, ressalvando-se expressamente a atribuição concedida legalmente a outras autoridades administrativas. (1997, p. 37).

Reforçando esse entendimento, na linha da inexistência do monopólio da investigação criminal, Tourinho Filho comentando a previsão do parágrafo único do artigo 4º do CPP, afirma: “Observa-se desse modo, que o dispositivo invocado deixa entrever a existência de inquéritos extrapoliciais, isto é, elaborados por outros órgãos que não as polícias, inquéritos esses que têm a mesma finalidade dos inquéritos policiais”. (2008, p. 197).

Continuando, o autor, referindo-se ao disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei 4771, de 15 de julho de 1965 (que diz respeito a infrações ambientais) cita um exemplo de *investigação extrapolicial*: “assim, nos crimes contra a saúde pública, em determinadas infrações ocorridas nas áreas alfandegárias, têm as autoridades administrativas poderes para elaborar inquéritos que possam servir de alicerce à denúncia”. (2008, p. 197).

Vários são os casos em que a própria constituição e leis diversas atribuem a autoridades outras, que não àquelas no exercício das funções de polícia judiciária, responsabilidade da condução de investigações criminais. Esses procedimentos, por não seguirem as normas dos códigos de processo penal ou penal militar, não recebem a designação de inquéritos policiais ou inquéritos policiais militares. Acabam recebendo definição diversa pela doutrina, o que, naturalmente não altera o seu conteúdo, ou seja, continuam sendo a reunião de elementos de convicção, que tendem a embasar a propositura da ação penal, com vistas à responsabilização por práticas criminosas.

Vários são os casos citados pela doutrina, em que investigações criminais são conduzidas por autoridades outras que não as policiais, detentoras da função de polícia judiciária. Inclusive, nesse enfoque, o Promotor de Justiça Rodrigo Chemim Guimarães afirma “não é só a Polícia e o MP que hoje podem fazer esse tipo de investigação”.¹⁵ Nessa mesma linha, Mirabete assegura: “Há um enorme rol de órgãos distintos da

¹⁵ Artigo disponível no sítio eletrônico do Ministério Público do Paraná (<http://www.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=330>), datado de 10 de fevereiro de 2009, acessado em 26 de julho de 2010.

polícia judiciária que realizam investigações, as quais, muitas vezes, terão conseqüências penais”. (2001, p. 76).

Uma relação de órgãos é apresentada, com as respectivas atribuições legais, relativas à apuração de infrações penais. Nessa esteira que se pretende, comentar mesmo que superficialmente alguns dos principais casos onde se pode constatar a ocorrência de inquéritos extrapoliciais.

11.1 CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINANCEIRA – COAF

A lei 9613, de 03 de março de 1998, cria no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividade Financeira - COAF. Trata, dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores. Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, conforme definição contida no próprio site do referido órgão: “caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita”.¹⁶

De acordo com o art. 14 da legislação em pauta, o COAF tem por finalidade: “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades”. Nesse sentido, está o § 2º do referido artigo, que atribui ao COAF o dever de “coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores”.

Também, o parágrafo § 3º estabelece que o COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. Por fim, o artigo 15 da lei em comento determina que o COAF comunique “às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”.

¹⁶ Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1>. Acessado em: 28 de julho de 2010.

Conforme se verifica, a Lei 9613/98 institui um conselho e lhe dá atribuições de coletar informações relativas à prática do crime de lavagem de dinheiro. Ou seja, lhe é atribuída a função de investigação criminal. A documentação produzida, relativamente aos ilícitos mencionados, poderá ser levada ao conhecimento do Ministério Público para que se avalie o cabimento do oferecimento da denúncia, ou determine novas providências.

11.2 CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA – C.D.D.P.H.

Criado pela Lei nº 4.319, de 16 de Março de 1964, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana recebe as atribuições previstas no artigo 6º do referido dispositivo. Entre as referidas atribuições, está a de “promover inquéritos, investigações e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)” (§1º do Art. 4º). Também, pode: “promover nas áreas que apresentem maiores índices de violação dos direitos humanos, a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos” (alínea “a” do §3º, do art. 4º).

Deve-se ainda destacar, o contido no art 6º, da lei em estudo. Que define: “No exercício das atribuições que lhes são conferidas por esta lei, poderão o C.D.D.P.H e as Comissões de Inquérito por ele instituídas determinar as diligências que reputarem necessárias e tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, requisitar às repartições públicas, informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença”. Ou seja, não resta dúvidas de que o Conselho em questão possui atribuições para investigação criminal.

11.3 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM E BANCO CENTRAL – BACEN

Para definir os crimes contra o sistema financeiro nacional foi aprovada a Lei 7492 de 16 de junho de 1986 tipificou diversas condutas entre os artigos 2º e 23, atribuindo, no artigo 28 o dever de investigação à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central. Assim dispõe o citado dispositivo: “Quando, no exercício de suas

atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato”.

11.4 COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO – CPI

Previstas pela própria Constituição Federal, estão as Comissões Parlamentares de Inquéritos, criadas no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Estabelece o § 3º do artigo 58, que as ditas CPI’s terão “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas”. E, finalizando o referido parágrafo, define que as suas conclusões, sendo o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, “para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

11.5 POLÍCIAS DO CONGRESSO

No tocante à atuação das polícias do Congresso, existe inclusive súmula do Supremo Tribunal Federal. Trata-se da súmula 397, datada de 08 de maio de 1964. Prevê que “O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito”.

11.6 MAGISTRADOS

Estabelece o parágrafo único da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979: “Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação”. Claro está que a apuração de crimes cometidos por magistrados, será conduzida na esfera do próprio Poder Judiciário.

Pouco comum, mas prevista está, inclusive, a possibilidade da autuação em flagrante delito por parte de autoridades outras que não as policiais. Estabelece o artigo 307 do Código de Processo Penal, para os casos em que o crime seja praticado

na presença do juiz ou contra este no exercício de suas funções, o próprio magistrado pode presidir o ato. Define o referido artigo em questão, que dos autos constará a narração do fato delituoso, a voz de prisão e as declarações das testemunhas. Ainda, que será “remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto”. Como se vê, a própria autuação em flagrante delito não é exclusividade das polícias civis e federal.

Oportuno mencionar também, a prisão em flagrante delito pela prática de crime militar prevista no Código de Processo Penal Militar. Em seu artigo 12, estipula: “Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade (...) deverá, se possível: (...) efetuar a prisão do infrator”. Ou seja, a autoridade competente para a autuação em flagrante, na ocorrência de crime militar, é a autoridade militar.

11.7 FUNCIONÁRIOS DE REPARTIÇÃO FLORESTAL E DE AUTARQUIAS

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com várias alterações, sendo a mais recente decorrente da Lei 11.934/09, institui o Novo Código Florestal. No artigo 33, alíneas “a” e “b”, define que os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados às atividades de fiscalização, da mesma forma que as autoridades indicadas no Código de Processo Penal, são “competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções” previstos na referida Lei, ou em “outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos delas procedentes”.

11.8 PRESIDÊNCIA DO STF

Nos termos do artigo 42 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, “O Presidente responde pela polícia do Tribunal” e, “No exercício dessa atribuição pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário”. Estabelece também o artigo 43, que “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro”. Refere-se, tal previsão, a

instauração de inquérito para fins de apuração criminal. É mais um exemplo de investigação de crime que se processa fora das instituições policiais.

11.9 MINISTÉRIO PÚBLICO - LONMP

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP (Lei 8625/1993), no parágrafo único do seu artigo 41, prevê que a investigação de seus membros deve ser conduzida pelo Procurador Geral de Justiça, com segue: “Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração”.

11.10 MINISTÉRIO PÚBLICO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, que é função institucional do Ministério Público “III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Nesse mesmo sentido está a Lei 7347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública. Tem por finalidade a responsabilização por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Reforçando o disposto na Constituição, quanto ao inquérito civil, a mencionada lei prevê, no §1º do artigo 8º, que o Ministério Público pode instaurar, “sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”. Essa é mais uma espécie de investigação, que pode apurar inclusive crimes ligados às referidas áreas de interesse coletivo.

11.11 MINISTÉRIO PÚBLICO – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Ainda na Carta Magna que está o fundamento para a atuação dos membros do *parquet*, na apuração das mais diversas infrações penais, sem a participação dos organismos policiais (em função de polícia judiciária). Estipula o artigo 129, em seus

incisos VI e VIII, que o Ministério Público pode “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva” e, “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”.

Conforme pode ser verificado no capítulo anterior, a possibilidade do Ministério Público investigar crimes, mesmo questionada por parte da doutrina, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça e nos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal.

Oportuna é a ponderação de Furtado. Opõe-se o referido autor, à visão de que o Ministério Público não tem atribuição legal para proceder investigações por conta própria. Sobre o assunto, enfatiza:

A regra histórica do nosso direito (...) é a universalidade da investigação, que pode ser pública (...), ou privada (...), direta ou incidental (...), não havendo sentido em se retirar justamente do titular privativo da ação penal pública a faculdade de colher elementos para formar sua convicção. (2004, p. 10/11).

Deve-se citar ainda o entendimento de Greco Filho. Registra que: “o princípio que rege a atividade policial é o da não-exclusividade, ou seja, admite-se que mais de um órgão apure infrações penais, o que, ademais, é do interesse público”. (1993, p. 82).

Cabe observar, por fim, os termos do voto do Ministro Hamilton Carvalhido, do STJ:

Não é, portanto, da índole do direito penal a feudalização da investigação criminal na Polícia e a sua exclusão do Ministério Público. Tal poder investigatório, independentemente de regra expressa específica, é manifestação da própria natureza do direito penal (...). Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra do seu artigo 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função exclusiva da Polícia. (RHC 13728/SP, 2004)

11.12 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE INFRAÇÃO PENAL – TCIP

Com a vigência da Lei 9.099/2005, que trata dos juizados especiais cíveis e criminais, primando pelos princípios da Celeridade, Informalidade e Economia

Processual, em muitos Estados as polícias militares passaram a conduzir o referido procedimento. A atuação da PM no citado procedimento deve-se a interpretação do termo “autoridade policial”, contido no artigo 69 da lei 9099/95 (que institui os juizados especiais cíveis e criminais).

A compreensão é de que a autoridade policial citada refere-se tanto à Policial Civil quanto à Policial Militar. Diz o citado dispositivo em foco: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Todavia, a presente questão gerou, inicialmente, polêmica. Representantes das polícias civis se mobilizaram, inclusive com ajuizamento de ações judiciais, no sentido de que a autoridade competente para a lavratura do Termo Circunstanciado, referida no artigo 69 da Lei 9099/95, era unicamente o Delegado de Polícia. Como exemplo desse posicionamento, estão as palavras de Nogueira, que é Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. Mostrando-se frontalmente contrário à elaboração dos Termos Circunstanciados pela Polícia Militar, comenta o artigo 4º do CPP, “Se levarmos em consideração essa norma observaremos que nenhum agente público a não ser o Delegado de Polícia pode desempenhar as funções de autoridade policial” (2002, on line).

Na mesma direção, argumenta Couto, que é Delegado de Polícia do Paraná. Questionando a competência da polícia militar na elaboração dos referidos Termos Circunstanciados, se manifesta: “sendo que a Polícia Civil, sim, esta é competente para tal mister, pois a ela incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Esse entendimento, porém, não tem encontrado respaldo na doutrina. É o que se constata na lição de Capez, que afirma: “Na expressão ‘autoridade policial’ contida no artigo 69 da Lei n. 9099/95, estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal”. E complementa: “essa é a interpretação que melhor se ajusta aos princípios da celeridade e da informalidade (...) até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial” (2010, p. 612).

Tanta discussão tomou tamanha proporção que o assunto passou a ser analisado pela Comunidade Jurídica e Poder Judiciário. Com o objetivo de dirimir eventuais pendências referentes à lei 9099/95, foi criada a Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099/95, que atuou sob a Coordenação da Escola Nacional da Magistratura. Em outubro de 1995, dentre outras definições, concluiu: “A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial”.

Nesse mesmo passo, foi a conclusão do Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil. Durante o XVII Encontro Nacional, que ocorreu em março de 1999, editou a “Carta de São Luís do Maranhão”, onde consta: “Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei n. 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública”.

Por sua vez, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, que à época se denominava “Confederação Nacional do Ministério Público”, em agosto do mesmo ano, reconhece a legalidade dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, e assim se posiciona: “Para fins do art. 69, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, considera-se autoridade policial todo agente público regularmente investido na função policiamento”.

Ainda deve ser mencionado o Enunciado 34, assentado durante o VII Encontro Nacional dos Coordenadores de Juizados Especiais, ocorrido no Estado do Espírito Santo em maio de 2000. Estabelece: “Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”.

Outros Tribunais, dentre eles os de Santa Catarina, São Paulo, Alagoas, Mato Grosso do Sul e Paraná, reconheceram formalmente que policiais militares são competentes para a elaboração dos Termos Circunstanciados de Infração Penal. Portanto, que o termo autoridade policial do artigo 69 da lei 9099/95 abrange, tanto os agentes policiais que atuam na função de policiamento preventivo, quanto investigativo.

Fato é que o Termo Circunstanciado se mostra como procedimento substitutivo, tanto da prisão em flagrante delito, como do inquérito policial (respeitados

os requisitos legais, nas infrações de menor potencial ofensivo). É o que se vê no artigo 69 e respectivo parágrafo único:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. (...).
Grifo nosso.

Em que pese a discussão noticiada, o referido procedimento vem sendo conduzido em muitos Estados Brasileiros, e com tendência de expansão, conforme se verifica-se o *site da wikipedia*: “O Estado de Santa Catarina foi um dos pioneiros na aplicação do termo circunstanciado pela PM: “em 1998, a Polícia Ambiental começou a usá-lo e hoje ele é aplicado nos 293 municípios do Estado”. Cita também o Estado do Rio Grande do Sul, sobre o qual afirma: “Em 2002, quando 38 municípios do estado já haviam adotado a prática, foi a vez de Porto Alegre. Hoje, o termo circunstanciado é feito por PMs no estado inteiro”.¹⁷

Verifica-se ainda, nessa mesma linha, notícia publicada sobre o título: “STF decide que PM pode lavrar termo circunstanciado”, datada de 27 de março de 2008. Após citar o arquivamento da ADI proposta contra o Provimento 758 de 2001, do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, traz o seguinte: “São Paulo é pioneiro neste procedimento, que já foi adotado, também, por Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pernambuco, Paraná, Mato Grosso do Sul, Alagoas e outros”.

Esses são alguns dos casos em que investigações criminais (no sentido de coleta de informações relativas à materialidade e autoria de delitos, com vistas à adoção das providências judiciais pertinentes) são conduzidas por autoridades que não os delegados de polícia. A documentação correlata também não é o inquérito policial, mas procedimentos que o substituem com a mesma finalidade.

¹⁷ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Termo_circunstanciado_de_ocorr%C3%Aancia. Acessado em 29 de julho de 2010.

12 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO PARTICULAR

Ainda, poderia surgir outra indagação: o ordenamento jurídico brasileiro admite investigações criminais conduzidas pela população? Nesse sentido, importante destacar o posicionamento de Pontes. Referindo-se à possibilidade do particular reunir elementos de convicção relativos a crimes, comenta sobre o significado da investigação, e cita alguns exemplos nos quais qualquer pessoa do povo poderia atuar:

Se investigar é colher provas, qualquer um do povo pode fazer. A título de exemplo, se alguém é jurado de morte e consegue gravar a ameaça em seu celular, seria justo rejeitar a gravação apenas pelo fato dela não ter sido efetuada pela polícia? Se o acusado possui um bom advogado que sai à cata de documentos e testemunhas para provar a sua inocência é óbvio que se trata de investigação criminal, mas não é coerente rejeitar as eventuais provas colhidas sob a alegação de monopólio da polícia. (2006, on line)

Tal entendimento está de acordo com o artigo 6º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347 de 24 de julho de 1985) que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de “provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”. Também nessa mesma linha se vê o Código de Processo Penal, no artigo 27, que estabelece: “Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”.

Interessante observar que em matéria penal há uma série de previsões legais que são estendidas às pessoas de um modo geral, não exigindo qualquer qualificação profissional ou a condição de funcionário público. É o caso das provocações dirigidas ao Ministério Público acima citadas, tanto com vistas à ação civil pública como à ação penal. Nota-se que é exatamente esta a idéia da investigação criminal: reunir elementos para subsidiar a atuação do Ministério Público propositura.

Garantindo também, a qualquer do povo intervir (facultativamente) em questões atinentes a prisão de infratores, que possui relação direta com questões processuais em matéria penal, está o Código de Processo Penal. Estabelece no artigo 301: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Igual previsão está no

Código de Processo Penal, no artigo 244, que dita: “Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito”.

Note-se que tanto em um, como em outro caso, a lei impõe um dever aos agentes públicos, especialmente àqueles que atuam especificamente em organismos policiais. Ao mesmo tempo, dá ao particular a faculdade, ou direito de atuar. É o que parece com a investigação criminal. As autoridades policiais têm o dever de instaurar inquéritos policiais para apurar infrações penais. É a determinação da lei, por outro lado, como visto, qualquer do povo pode.

Esclarecedor o voto do Ministro Hamilton Carvalhido, do STJ, no qual o citado magistrado comenta: “O respeito aos bens jurídicos protegidos pela norma penal é, primariamente, interesse de toda a coletividade”. Dessa forma, constata-se que, sendo a investigação criminal (ou coleta de elementos de convicção) um requisito para a proteção dos direitos individuais e interesses coletivo, não pode determinado órgão ou pessoa ser impedida de exercê-lo (RHC 13728/SP, 2004).

Oportuno se faz mencionar, ainda, as palavras Pontes. Discorrendo sobre a investigação criminal, assim se manifesta:

Não existe monopólio da elucidação de crimes pela polícia. O princípio que rege a investigação criminal é o da não-exclusividade, até porque, desvendar os fatos e aplicar a lei é uma questão de interesse público, que não deve ser sacrificada em prol de corporativismo ou de interesses políticos escusos”. (2006, on line),

Por fim, relevante citar as palavras de Tucci referindo-se à Roma antiga, afirma que: “Todo cidadão, em Roma, podia acusar (...). O acusador que assumia um caráter semipúblico, cuidava, neste interregno, da investigação necessária para comprovar a acusação, procedendo, ainda, às anotações necessárias”. (1999, p. 20 e 21).

Verifica-se assim, que a regra, de que qualquer do povo pode atuar na investigação, remonta épocas antigas e se mantém ainda hoje, como se vê em diversos nos dispositivos legais apontados.

13 DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Quando por meio de qualquer uma das mencionadas hipóteses de investigação, ou por outras aqui não tratadas, o Ministério Público (na ação pública) ou o ofendido (na ação privada) obtiverem os elementos necessários à propositura da ação penal, desnecessária é a instauração do Inquérito Policial. Esse fator faz com que várias espécies de investigações criminais sejam aceitas e substituam o inquérito policial.

Oportuno se faz, a essas alturas, uma maior atenção a essa condição do Inquérito Policial, que é a dispensabilidade. Sobre esse tema, ensina Tourinho Filho:

O inquérito é peça meramente informativa (...) tais informações têm por finalidade permitir que o titular da ação penal, seja o Ministério Público, seja o ofendido, possa exercer o jus perseguendi in judicio, isto é, possa iniciar a ação penal". Completa: "Se esta é a finalidade do Inquérito, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) tenha em mãos as informações necessárias, isto é, os elementos imprescindíveis ao oferecimento de denúncia ou queixa, é evidente que o inquérito será perfeitamente dispensável". (2008, p. 203 e 204)

Tal posicionamento é reforçado por Capez, para quem "o inquérito policial não é fase obrigatória da persecução penal, podendo ser dispensado caso o ministério público ou o ofendido já disponha de suficientes elementos para a propositura da ação penal (CPP, art, 12, 27, 39, §5º, e 46 §1º)". (2006, p. 82)

Analisando os dispositivos do Código de Processo Penal indicados por Capez, verifica-se o seguinte: o artigo 12 determina que o inquérito policial acompanhe a denúncia ou queixa, "sempre que servir de base a uma ou outra". Na dicção do citado artigo, verifica-se que o legislador previa, já na elaboração do Código em questão, nem sempre o inquérito policial seria a base da denúncia ou da queixa.

No artigo 27, a lei estabelece a possibilidade de qualquer do povo "provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção". Percebe-se que esses elementos de convicção poderiam ser resultados de investigação criminal. Diante dessa hipótese, sendo suficientes à propositura da ação penal tais informações, estas serviriam de base à denúncia, e não o inquérito, que seria dispensado.

É o caso, por exemplo, de elementos de convicção, atinentes a infrações penais, serem coletados no curso de procedimento administrativo instaurado para apurar falhas funcionais de servidores públicos. Pode ocorrer, de, não sendo exatamente essa a intenção da apuração, ser evidenciada a prática criminosa. Comentando essa possibilidade Tourinho Filho cita:

Quando uma autoridade administrativa, sem aquela função que a lei atribui à polícia civil ou mesmo a certas autoridades administrativas, elabora inquérito administrativo com o objetivo de apurar a responsabilidade de um funcionário, caso constate a existência não de simples irregularidade funcional, mas de verdadeiro ilícito penal, deve, pelos canais competentes, fazê-lo chegar às mãos do órgão do Ministério Público para oferecimento de denúncia. (2008, p. 199).

Sendo o caso de representação, o § 5º do artigo 39, cita que o “órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal”. Tal previsão reforça as demais disposições relativas à dispensabilidade do inquérito policial.

Ainda, vê-se outra referência ao Código em tela. Trata-se do artigo 46, que define prazo para o oferecimento da denúncia. Estabelece que a contagem terá início na “data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial” ou (conforme disposto no § 1º do citado artigo), a contar “da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação”. Percebe-se assim, que o contexto das disposições do próprio Código de Processo Penal concebe que o procedimento investigativo conduzido pelos organismos policiais, no exercício das funções de polícia judiciária, seja, em algumas hipóteses, substituído e dispensado.

Também nesse trilha, referindo-se a dispensabilidade do inquérito policial e à inexistência de exclusividade na investigação criminal, está a decisão do STJ a seguir:

Ora, se o inquérito é dispensável, e assim o diz expressamente o art. 39, § 5º, do CPP, e se o Ministério Público pode denunciar com base apenas nos elementos que tem, nada há que imponha a exclusividade às polícias para investigar os fatos criminosos sujeitos à ação penal pública (...). (RHC 14543/MG, 2004).

Percebe-se, que tal entendimento é também o da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

Em primeiro lugar, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é no sentido da dispensabilidade do inquérito policial para o oferecimento da denúncia, por constituir mera peça informativa, instaurada quando necessário buscar provas da prática criminosa. Se estas provas chegam ao conhecimento do Ministério Público por outros meios, não há motivo para determinar a instauração de inquérito policial. Os precedentes são inúmeros na matéria (...). (AI 654612/GO, 2010).

Destarte, constata-se que a investigação criminal pode se dar por vários meios. Entre eles estão os inquéritos extrapoliciais, assim chamados pela doutrina. É o que diz Tourinho Filho: “conclui-se, pois, que os inquéritos nem sempre são policiais; os extrapoliciais têm a mesma finalidade”. (2008, p. 199). Também se verifica que a atividade de apuração de crimes e de provocação da atuação do Ministério Público é estendida, como faculdade, a qualquer pessoa do povo, sempre que esta possuir elementos de convicção referentes à materialidade e autoria de práticas criminosas.

14 CONCLUSÃO

Percebe-se que a segurança pública tem merecido a cada dia mais atenção por parte da população e das instituições públicas. Isso se deve, em grande parte, ao sentimento de insegurança generalizado que afeta parte significativa da sociedade contemporânea. Esse é o contexto em que o solo se mostra fértil às idéias, iniciativas, promessas, discussões e polêmicas.

Fato é que o Estado é responsável pela segurança das pessoas, e esta, seria uma das suas principais razões de ser. Por vários meios, busca o ente estatal assegurar os direitos dos cidadãos, o que envolve uma série de posturas. No caso da segurança pública, a criação de organismos policiais e legislações que visam evitar a ocorrência de crimes ou reprimi-los, quando consumados.

Ocorre que as polícias não têm conseguido prover segurança, da forma que a comunidade espera. Até porque não depende somente delas. Mas, no afã de se aproximar do princípio da eficiência da Administração Pública (CF, 37, caput), inovações surgem no âmbito das polícias, dos demais órgãos públicos, e também da população.

É aí que se visualiza o previsto no artigo 144, da Constituição Federal, no que diz respeito à segurança pública, como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. Os órgãos públicos em geral e, inclusive, a população tem uma parcela do compromisso com a defesa dos direitos e das garantias individuais.

Como resultado dessa compreensão, há o envolvimento geral. Algumas atividades que sempre foram desenvolvidas por determinado ente público, passam a serem executadas também por outro. O próprio povo passa a cobrar resultados e procura contribuir com a sua parcela. É o que acontece com a investigação criminal, por exemplo.

Pontos de vistas diferentes se digladiam entre os especialistas do assunto, com a seguinte questão: existe ou não a exclusividade da investigação criminal no âmbito das polícias judiciárias? Representantes das polícias civis e federal pregam que é sua área de atuação. De uma forma ou de outra, consideram que suas atribuições estão sendo usurpadas.

Importante destacar, com base na pesquisa realizada, que não existe o órgão chamado de polícia judiciária. Refere-se a uma função que é exercida basicamente pelas polícias civis e federal no âmbito de crimes comuns, e polícias militares e Forças Armadas na esfera das infrações penais militares.

Entre as atribuições de polícia judiciária, uma delas é a apuração criminal por meio do instrumento inquérito policial (comum) ou inquérito policial militar. Todavia, conforme se verifica, a forma de investigação desenvolvida pelos referidos órgãos não é a única. Não há previsão de exclusividade nessa área.

A lei estabelece a outras instituições públicas (não policiais) a atribuição de investigar delitos específicos. Também, permite que qualquer do povo provoque a atuação do Ministério Público, quando possuir informações, documentos ou outros elementos relativos à materialidade e autoria da prática de determinado ilícito.

Em que pese a grande discussão sobre a possibilidade de investigação fora da esfera das polícias judiciárias e do inquérito policial, o que se observa na presente pesquisa é que o ordenamento jurídico brasileiro não dá a referida atribuição com exclusividade a nenhuma instituição. Pelo contrário, trata o citado inquérito como peça informativa, que pode ser dispensada ou substituída em diversas hipóteses.

Essa dispensa decorre da própria natureza da investigação criminal, que tem como destinatário o titular da ação penal. Ou seja, o inquérito é conduzido em razão do Ministério Público na ação penal pública e do ofendido na ação penal privada. São estes que avaliam se os elementos reunidos na referida apuração servem ou não à propositura da ação penal. Não servindo, por já possuírem informações suficientes, pode-se dispensar o inquérito policial.

Inclusive, a legislação admite que qualquer do povo, independente de qualificação profissional ou ocupação provoque a atuação do Ministério Público. É o que define o Código de Processo Penal no seu artigo 27. Naturalmente que na coleta dessas informações não se pode violar direitos e garantias individuais do investigado. Todavia, essa premissa se estende a todos, tanto aos órgãos públicos, policiais ou não, quanto ao particular.

Importante frisar, que a Constituição Federal, no artigo 144, caput, assim dispõe: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é

exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Verifica-se que, ao tempo que é dever do Estado, é direito e responsabilidade de todos. Dessa forma, qualquer do povo, pode agir, quando julgar seguro, buscando os fins da segurança coletiva.

Como exemplo dessa questão, pode-se citar o disposto no artigo 301 do Código de Processo Penal, que traz: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. O que se constata é que as autoridades policiais têm a obrigação legal, não a exclusividade. Devem executar por imposição normativa, todavia, as pessoas, qualquer do povo, inclusive outros servidores públicos, podem executar a prisão de autores de ilícitos penais em estado de flagrância.

Nesse mesmo sentido é a previsão do artigo 5º, § 3º do Código de Processo Penal, que atribui a qualquer do povo, a faculdade de, tomando “conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”. Ou seja, a autoridade, tomando conhecimento da prática de crimes, deverá de ofício adotar as providências. Por sua vez, o particular não tem o dever, mas sim, lhe é facultado.

Ainda outro exemplo há, contido no artigo 27, também do Código de Processo Penal. Dita o seguinte: “Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”. Mais uma vez, qualquer do povo pode. Naturalmente que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à investigação e encaminhá-la ao Ministério Público.

Com estas palavras, encerra-se o presente trabalho de pesquisa, com a esperança de que a questão em comento, de grande relevância no contexto jurídico e social contemporâneo, tenha sido ao menos um pouco mais aclarada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPIO, Eduardo Fernando. In: *Seminário Internacional Proposta para um novo modelo de persecução criminal; combate à impunidade / Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1997.

BISCAIA, Antônio Carlos. In: *Seminário Internacional Proposta para um novo modelo de persecução criminal; combate à impunidade / Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2005.

Boletim IBCCRIM - EDITORIAL. *Advertências à militarização da idéia de segurança pública*. São Paulo: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 17, n. 206, jan 2010, p. 01.

Boletim IBCCRIM - EDITORIAL. *“Ciclo completo de polícia”: ou a indevida investigação legal*. São Paulo: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 17, n. 199, jun 2009, p. 01.

Boletim IBCCRIM - FURTADO, Valtan. *15 Razões para o Ministério Público Investigar Infrações Penais*. São Paulo: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 12, n. 139, jun 2004, p. 10-11.

Boletim IBCCRIM - GAGLIARDI, Pedro. *Habeas Corpus. Investigação direta pelo Ministério Público em paralelo a inquérito policial existente. Impossibilidade*. São Paulo: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 16, n. 196, mar 2009, p. 01.

Boletim IBCCRIM - LOPES, Fábio Motta. *A Ilegalidade da busca domiciliar realizada pela Polícia Militar*. São Paulo: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 17, n. 204, nov 2009, p. 02.

Boletim IBCCRIM - SILVA, Danielle Souza de Andrade e Silva. *“Sigilo interno e externo na investigação criminal”*. São Paulo: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 15, n. 177, ago 2007, p. 12.

Brasil. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.100. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/lcp/Lcp35.htm>. Acesso em: 21/07/2010.

Brasil. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 20/07/2010.

Brasil. Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 81326/DF. Partes: Marco Aurélio Vergílio de Souza e Ministério Público Federal. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília/DF: 06 de maio de 2003. Diário da Justiça de 01 de agosto de 2003.

Brasil. *Código de Processo Penal*. Decreto lei 3.689, de 3-10-1941. Vade Mecum RT. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 18/07/2010.

Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 21/07/2010.

Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 17/07/2010.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm, Acesso em: 20/07/2010.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum RT. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Brasil. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 17/07/2010.

Brasil. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 16/07/2010.

Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/publi_04/colecao/dh8.htm. Acesso em: 19/07/2010.

Brasil. Decreto nº 5.289 de 29 de novembro de 2004. Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.gabmilitar.ma.gov.br/pagina.php?IdPagina=1302>. Acesso em: 17/07/2010.

Brasil. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. *Código Penal Militar*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 15/07/2010.

Brasil. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. *Código de Processo Penal Militar*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 19/07/2010.

Brasil. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/artigos/direito/AComissaodeAltoNivel.pdf>. Acesso em: 15/07/2010.

Brasil. Lei nº 4.319, de 16 de Março de 1964. Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4319.htm. Acesso em: 16/07/2010

Brasil. Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 05/07/2010.

Brasil. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7492.htm>. Acesso em: 15/07/2010.

Brasil. Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7803.htm. Acesso em: 18/07/2010.

Brasil. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acesso em: 18/07/2010.

Brasil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>. Acesso em: 18/07/2010.

Brasil. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema

financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9613.htm>. Acesso em 13/07/2010.

Brasil. Proposta de Emenda Constitucional - PEC 300/2008. Altera a redação do § 9º do art. 144 da Constituição Federal e estabelece que a remuneração dos Policiais Militares dos estados não poderá ser inferior à da Polícia Militar do Distrito Federal, aplicando-se também aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar e aos inativos. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/prop_detalhe.asp?id=414367. Acesso em: 18/07/2010.

Brasil. Proposta de Emenda Constitucional - PEC 308/2004. Altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=261742. Acesso em: 18/07/2010.

Brasil. Proposta de Emenda Constitucional – PEC 534/02. Altera o art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências da guarda municipal e criação da guarda nacional. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=50573. Acesso em: 18/07/2010.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça - 5ª Turma. Recurso ordinário em Habeas Corpus 14543/MG. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Brasília/DF: 09 de março de 2004. Diário da Justiça de 17 de maio de 2004.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça - 5ª Turma. Recurso ordinário em Habeas Corpus 15469/PR. Partes: Waldimir Poli e Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Ministro Félix Fisher. Brasília/DF: 08 de junho de 2004. Diário da Justiça de 02 de agosto de 2004.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça - 6ª Turma. Recurso ordinário em Habeas Corpus 11670/RS. Partes: Miguel Juchem e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília/DF: 13 de novembro de 2001. Diário da Justiça de 04 de fevereiro de 2002

Brasil. Superior Tribunal de Justiça - 6ª Turma. Recurso ordinário em Habeas Corpus 13728/SP. Partes: Venício Tinoco da Silva e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília/DF: 15 de abril de 2004. Diário da Justiça de 21 de junho de 2004.

Brasil. Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma. Agravo de Instrumento 654612/GO. Partes: Euler José de Oliveira, Aurelino Ivo Dias, Ministério Público e Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília/DF: 16 de abril de 2010. Diário da Justiça de 27 de abril de 2010.

Brasil. Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma. Habeas Corpus 91661/PE. Partes: Andredick Fontes Moura, Napoleão Gomes França, César Augusto Marques da Cunha e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília/DF: 10 de março de 2009. Diário da Justiça de 02 de abril de 2009.

Brasil. Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma. Recurso em Habeas Corpus RE 535478/SC. Relatora: Partes: Danilo Pohl e Ministério Público Federal. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília/DF: 28 de outubro de 2008. Diário da Justiça de 20 de novembro de 2008.

Brasil. Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma. Recurso em Habeas Corpus 87610/SC. Partes: José Evaldo Fernandes, Edson Jair Fernandes e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília/DF: 27 de outubro de 2009. Diário da Justiça de 03 de dezembro de 2009.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Súmula 397, de 08/05/1964. O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências. Brasília. DJ de 8/5/1964, p. 1239; DJ de 11/5/1964, p. 1255; DJ de 12/5/1964, p. 1279. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=397.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 14/07/2010.

CAMPOS, João. In: *Seminário Internacional Proposta para um novo modelo de persecução criminal; combate à impunidade / Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2005.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: legislação penal especial*. 5ª ed. Vol 4. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Revista Forense, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Polícia Militar e Poder de Polícia no Direito Brasileiro. Direito Administrativo da Ordem Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

Curitiba/PR. Lei Ordinária nº 12667, de 04/04/2008. Cria a Secretaria Antidrogas Municipal - SAM. Disponível em: <http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/forpgs/showinglaw.pl>. Acesso em: 15/07/2010.

ESPINDOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 1. ed. Campinas: Editora Bookseller, 2000.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. Investigação criminal. *Direito comparado dá razão ao Ministério Público*. Publicado na Revista Consultor Jurídico, 1 de setembro de 2005. Disponível em

http://www.jfse.jus.br/noticiasbusca/noticias_2005/setembro/invest_crim.html.
Acesso em 22/07/2010.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

HOBBS, TH. *Leviatã*; trad. MONTEIRO, João P. e DA SILVA, M^a B. N. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. *Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MANOEL, Élio de Oliveira. *Manual de Polícia Judiciária Militar*. 1. ed. Curitiba: ATP Composições Gráficas e Editora Ltda. Associação da Vila Militar (Publicações Técnicas) v. 16, 2005.

MARINON, Saulo Bueno. *Policiando a polícia: a Corregedoria Geral da Polícia Civil do Rio Grande do Sul*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo/SP: Editora Malheiros, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito Administrativo da Segurança Pública. Direito Administrativo da Ordem Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

O globo on line - país - Sensação de insegurança no Brasil é a maior do mundo, diz ONU. Publicada em 01/07/2010. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2007/10/01/297954994.asp>. Acesso em: 20/07/2010.

OLIVEIRA. Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello. In: *Seminário Internacional Proposta para um novo modelo de persecução criminal; combate à impunidade / Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2005.

PONTES, Manuel Sabino. Investigação criminal pelo Ministério Público: uma crítica aos argumentos pela sua inadmissibilidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1013, 10 abr. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8221>. Acesso em: 24/06/ 2010.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.

ROCHA, Delza Curvello. *Investigação Criminal em Procedimento Administrativo*. Artigo publicado no sítio eletrônico da Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Norte – ADEPOL. Disponível em <http://www.adepolrn.com.br/>. Acesso em 14/07/2010.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Trad. NASSETTI, Pietro. *Do Contrato Social*. 3ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. *Inquérito policial e ação penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TAVARES, Wagner Bordon. O dever de dizer a verdade. O crime de falso testemunho em depoimento prestado no bojo de um procedimento de investigação criminal presidido por Promotor de Justiça. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1663, 20 jan. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10867>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 31. Ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. Coordenação Rogério Lauri Tucci. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1999.

VALLA, Wilson Odirley, *Doutrina de Emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar*. 1.ed. Curitiba/PR. Associação da Vila Militar - Publicações Técnicas, 1999.